



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	2
EXTRATOS	18
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	27
PORTARIAS	27
ADMINISTRATIVO	44
CAUTELAR	49
EDITAIS	68

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](https://www.ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The advertisement features a large magnifying glass over a document with a dollar sign icon, symbolizing financial scrutiny. It includes contact information for the Ouvidoria and the Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [•• /tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [v /tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [w /tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2024.

JULGAMENTO ADIADO

CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 11714/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12380/2023).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

ORDENADOR: JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA

INTERESSADO(S): JONAS SABINO DA COSTA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

2) PROCESSO Nº 16162/2023

ANEXOS: 15488/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1504/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.488/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

INTERESSADO(S): JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): DIEGO AMERICO COSTA SILVA - 5819

CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11468/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

ORDENADOR: JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

INTERESSADO(S): JOSÉ ANDRÉ DE OLIVEIRA NETO, PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

2) PROCESSO Nº 13065/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO Nº 028/2017-MPC/2017 - INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NO SENTIDO DA APURAÇÃO DA LEGALIDADE, DA REGULARIDADE EXECUTIVA, E DA ECONOMICIDADE DAS FINANÇAS DO CONTRATO DE





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.3

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 061/2013 - SUSAM E A SPE ZONA NORTE ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE SERVIÇOS S.A - SPE.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): OZN HEALTH SPE S.A., ANOAR ABDUL SAMAD, VANDER RODRIGUES ALVES, MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ, FRANCISCO DEODATO GUIMARAES, ORESTES GUIMARAES DE MELO FILHO, FIPE-FUNDAÇÃO INSTIT.PEQUISAS ECONOMICAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): YEDA YUKARI NAGAOKA - 15540, ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA FRANCO - 16488, LOUISE MARTINS FERREIRA - 5628, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI - 117088, FELIPE NORONHA FERENZINI - 246688, RICARDO AZEVEDO SETTE - 138486, RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE - 230399, CAIO BRANDÃO COELHO MARTINS DE ARAÚJO - 273295, LUIZA REGINA FERREIRA DEMASI - 15505, IVAN BARBOSA FERREIRA - 5564, FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - 9145, BRUNO CORRÊA BURINI - 42841, JULIANA YEN SANCHES - 406862, ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - 34149

3) PROCESSO Nº 12821/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONDUTA DE SERVIDORES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM PARA APURAR E DEFINIR RESPONSABILIDADES DE AGENTES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE, SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAUDE, SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO; SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA DE POLÍTICAS DE SAÚDE, SRA. NAYARA OLIVEIRA MAKSOUD; E EX-SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO, SR. ADRIANO AUGUSTO GONÇALVES MARQUES, REFERENTE A POSSIVEL MÁ-GESTÃO E DEFICIÊNCIAS NO PREPARO DA REDE ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE PARA A SEGUNDA ONDA PANDÊMICA DA COVID-19 (REPRESENTAÇÃO Nº 26/2021-MPC-RMAM).

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, ADRIANO AUGUSTO GONCALVES MARQUES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): HELENO DE LION COSTA DA ROCHA QUINTO - 12935, LIDIA NAYARA ELIS RABELO DE OLIVEIRA - 13156, CAMILA DOS SANTOS MELO - 8154, NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD - 11399

4) PROCESSO Nº 12760/2023

COM VISTA PARA: PROCURADORA FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO PROFERIDO PELA CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE IRANDUBA, EXERCÍCIO 2020 (PROCESSO Nº 11396/2021).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

ORDENADOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

5) PROCESSO Nº 15086/2023

COM VISTA PARA: PROCURADORA FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 44/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018. (PCA Nº 11158/2019)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

ORDENADOR: GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.4

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): AYANNE FERNANDES SILVA - 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177

CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 15323/2022

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJ.: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA APROVADA PELA CERTIDÃO DA 33ª SESSÃO ADM. DO TRIBUNAL PLENO, OCORRIDA NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2022, COM OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE BORBA DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2019, 2020 E 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

ORDENADOR: SIMÃO PEIXOTO LIMA

INTERESSADO(S): SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(A): RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - 3149, GUTENBERG DE MENEZES SEIXAS - 14168, FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - 4603, MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES - 10987, GUSTAVO AUGUSTO BASTOS DOMINGOS - 13691, MONALISA GADELHA DE CARVALHO - 7154, GISLAINE VIANA MENDES DE OLIVEIRA - 17054

2) PROCESSO Nº 13965/2023

ANEXOS: 12861/2023 E 16919/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. JAKELINE BASTAZINI SANTOS EM FACE DO DESPACHO Nº 594/2023-GP, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12861/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, TRIBUNAL PLENO TCE/AM, GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER DO AMAZONAS, JAKELINY BASTAZINI SANTOS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): LEILA ALMEIDA DE SOUSA - 3734, JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO - 1456

CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 12031/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RICARDO BEZERRA DE FREITAS, EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA

ORDENADOR: RICARDO BEZERRA DE FREITAS

INTERESSADO(S): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, JOSÉ ANDRÉ DE OLIVEIRA NETO, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 15145/2023

ANEXOS: 11646/2022, 15227/2022, 14750/2016, 11390/2017 E 13449/2021

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.5

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FELIPE ANTÔNIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 64/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14750/2016.NO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, KENNEDY CORTEZ DA SILVA, FELIPE ANTÔNIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, LEANDRO SOUZA BENEVIDES - 356030, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - 4514, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - 6935, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - 540-A

2) PROCESSO Nº 10437/2024

ANEXOS: 14972/2022 E 13779/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 869/2023-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14972/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

INTERESSADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, LÍVIA ROCHA BRITO, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA, IGOR ARNAUD FERREIRA, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

3) PROCESSO Nº 15474/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC – TCE/AM CONTRA O CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, SENHOR GOVERNADOR WILSON MIRANDA LIMA, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SENHOR EDUARDO TAVEIRA, O CHEFE DO EXECUTIVO DE ITACOATIARA, SENHOR PREFEITO MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SENHOR JULIANO VALENTE, A DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM, SENHORA MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPAAM, SENHOR RAIMUNDO NONATO CHUVAS, PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, PERANTE O SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, POR APARENTES DANOS FLORESTAIS, AMBIENTAIS, CLIMÁTICOS E PATRIMONIAIS, EM DECORRÊNCIA DA REITERADA OMISSÃO DE COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NO AMAZONAS, NA PORÇÃO FLORESTAL AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, NO EXERCÍCIO DE 2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO MARQUES CHUVAS, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

4) PROCESSO Nº 10591/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GUILHERME FERNANDO LASMAR FERREIRA, EXERCÍCIO DE 2022.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

ORDENADOR: GUILHERME FERNANDO LASMAR FERREIRA

INTERESSADO(S): SÁVIA COSTA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.6

5) PROCESSO Nº 10764/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA QUANTO À FALTA DE ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA RESPOSTA E GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): DIEGO ROSSATO BOTTON - A495

6) PROCESSO Nº 11788/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, DO EXERCÍCIO DE 2022

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

ORDENADOR: MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): DANIEL BARBOSA - 11180

7) PROCESSO Nº 14839/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA FALTA DE INSERÇÃO NO RESPECTIVO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DAQUELE MUNICÍPIO DE DADOS REFERENTES À CONTRATOS, DISPENSAS DE LICITAÇÕES E LICITAÇÕES ATINENTES À GESTÃO DO MUNICÍPIO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): DAVID NUNES BEMERGUY

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

8) PROCESSO Nº 12465/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº75/2024- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO EM DESFAVOR DO SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO DO MUNICIPIO DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DE CONDUTA IMPROPRIA E POSSIVEL CONFLITO DE INTERESSES.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

INTERESSADO(S): ROYAL TECH LTDA, ROBERTO DE SOUZA LOPES

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

9) PROCESSO Nº 13329/2024

ANEXOS: 13698/2023

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.7

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1941/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13698/2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

INTERESSADO(S): NEIVA SILVA DE CARVALHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 12466/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REALIZADA POR MEIO DO TERMO DE FOMENTO DE N. 5/2021, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DE MANAUS - SEMTEPI, ATRAVÉS DO SEU SECRETÁRIO, À ÉPOCA, SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, E O INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA VISÃO AMAZÔNICA, ENTÃO REPRESENTADA PELA SRA. DAVINA PINTO DA CRUZ, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 550.000,00

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

INTERESSADO(S): RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA VISÃO AMA, SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI, DAVINA PINTO DA CRUZ, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR - 80266

2) PROCESSO Nº 10568/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO Nº 011/2017-MP-EFC, FORMULADA PELA PROCURADORA EVELYN FREIRE DE CARVALHO, EM FACE DO SR. WILTON PEREIRA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER À REQUISIÇÃO E À RECOMENDAÇÃO Nº 13/2017-MP-RMAM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

REPRESENTANTE: WILTON PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

3) PROCESSO Nº 12103/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJ.: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. DANIEL BARROS DA CRUZ, VEREADOR, CONTRA O SR. WILTON PEREIRA DOS SANTOS, PREFEITO, COM VISTA À ABERTURA DE UMA FUTURA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

REPRESENTANTE: DANIEL BARROS DA CRUZ

REPRESENTADO: WILTON PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

4) PROCESSO Nº 15593/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 138/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX CONTRA O SR. ANDERSON BRUNO VIANA DE SOUZA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA INFRAESTRUTURA (DEINFRA) DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO (SEDUC), E DO SR. DOMINGOS SÁVIO CAMICO AGUDELOS, COORDENADOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SEDUC NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, PARA APURAÇÃO DE





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.8

POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE ZELO PELAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DAS ESCOLAS ESTADUAIS SAGRADA FAMÍLIA, DOM BOSCO E SÃO GABRIEL, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANDERSON BRUNO VIANA DE SOUZA, DOMINGOS SAVIO CAMICO AGUDELOS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

5) PROCESSO Nº 11987/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO-SEDURB, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO - SEDURB

ORDENADOR: MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO

INTERESSADO(S): RITA DE CASSIA DOS SANTOS BARRETO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

6) PROCESSO Nº 13229/2024

ANEXOS: 13960/2019

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 632/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.960/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - 19308, GIOVANNA PAES FERREIRA - 19089

7) PROCESSO Nº 14351/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR COM AÇÃO SUSPENSÓRIA INTERPOSTA PELA CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024-SRP.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

REPRESENTANTE: CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA, MARCONI FILIPE ABRAHÃO MOREIRA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PATRICIA LOPES MIRANDA, ANGELA MARIA DA COSTA PINTO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 13002/2023

ANEXOS: 15703/2021 E 11463/2017

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO CASTRO ROLIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 308/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11463/2017.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

INTERESSADO(S): KENNEDY CORTEZ DA SILVA, FRANCISCO CASTRO ROLIM, CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.9

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331

2) PROCESSO Nº 16534/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE AUTAZES

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, EDUARDO COSTA TAVEIRA, ORLEILSO XIMENES MUNIZ

INTERESSADO(S): JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): AYANNE FERNANDES SILVA - 10351, ANTÔNIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - 8446

3) PROCESSO Nº 16686/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, ORLEILSO XIMENES MUNIZ, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, JOSE MARIA SILVA DA CRUZ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

4) PROCESSO Nº 10407/2024

ANEXOS: 11264/2022

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1242/2022, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11264/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, JOÃO COSTA DA SILVA, KELVIN MENDONÇA DA SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): ANDRIA SILVA DE LIMA - 17483

5) PROCESSO Nº 11272/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES SOBRE A ACESSIBILIDADE NO SÍTIo ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227,§1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.10

FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA DEFICIÊNCIA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, JUCENILDO COELHO FURTADO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): CAIO FREITAS PEIXOTO - 17422

6) PROCESSO Nº 11980/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE – FMDMA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO ADEMIR STROSKI, SECRETÁRIO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE – FMDMA

ORDENADOR: ANTÔNIO ADEMIR STROSKI

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E MUDANÇA DO CLIMA - SEMMASCLIMA, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E MUDANÇA DO CLIMA - SEMMASCLIMA, FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE – FMDMA, JULIANA DE SOUSA RIBEIRO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

7) PROCESSO Nº 13147/2024

ANEXOS: 13116/2024 E 13114/2024

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 732/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2080/2018 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 13116/2024).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, CAMILLA TRINDADE BASTOS - 13957, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - 4514, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - 540-A, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - 6935

CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 11528/2018

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. OSWALDO SAID JÚNIOR, ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017. (U.G: 25101)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

ORDENADOR: OSWALDO SAID JÚNIOR, AMÉRICO GORAYEB JÚNIOR

INTERESSADO(S): DANIELLE ANTONY ASSIS, EMERSON SILVEIRA FERREIRA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

2) PROCESSO Nº 12911/2021

ANEXOS: 10645/2017

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ESPÓLIO DE PEDRO GERALDO RAIMUNDO FALABELA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 776/2020-TCE-TRIBUNAL PLANO, EXRADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10645/2017

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.11

INTERESSADO(S): ESPÓLIO DE PEDRO GERALDO RAIMUNDO FALABELLA, AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM, MARIO DO NASCIMENTO GUERREIRO, FERNANDO ALBERTO DE LIMA E SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

3) PROCESSO Nº 13392/2022

ANEXOS: 12122/2018 E 10967/2018

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PELO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 872/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10967/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

INTERESSADO(S): JOSE MARIA SILVA DA CRUZ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

4) PROCESSO Nº 13243/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO CONTRA O GOVERNO DE ESTADO DO AMAZONAS, A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS-SES E O INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO- INDSH, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA EXECUÇÃO DO 10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTANTE: MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

REPRESENTADO: INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUM, GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ANOAR ABDUL SAMAD, JOSE CARLOS RIZOLI

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - 9145, ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA FRANCO - 16488, YEDA YUKARI NAGAOKA - 15540, VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA - 142685

5) PROCESSO Nº 10566/2024

ANEXOS: 14050/2023, 14344/2021, 10556/2022, 10246/2022, 12327/2023 E 14345/2021

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ADALBERTO SILVEIRA LEITE EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1652/2022- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10246/2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

INTERESSADO(S): ADALBERTO SILVEIRA LEITE, KENNEDY CORTEZ DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280

6) PROCESSO Nº 14050/2023

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 588/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14345/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): WALDIVIA FERREIRA ALENCAR

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

7) PROCESSO Nº 11207/2024





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA- SEC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA INSTITUIR PROGRAMA DE COMPLIANCE NA SEC EM 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

8) PROCESSO Nº 13558/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZAÇÃO LTDA, REPRESENTADO PELO SR. MARCELO VIEIRA DE OLIVEIRA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS RELACIONADOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

REPRESENTANTE: AMBIENTAL SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, MARCELO VIEIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

INTERESSADO(S): EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - 13957

9) PROCESSO Nº 13915/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA NO PORTAL DO MUNICÍPIO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

INTERESSADO(S): GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

10) PROCESSO Nº 13917/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA BOA VISTA DO RAMOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA NO PORTAL DO MUNICÍPIO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

INTERESSADO(S): ERALDO TRINDADE DA SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 16940/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.13

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO IMPLEMENTADO NO ÓRGÃO.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

2) PROCESSO Nº 11813/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO JORGE DE OLIVEIRA ALVES, DO EXERCÍCIO DE 2022.

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV

ORDENADOR: EDUARDO JORGE DE OLIVEIRA ALVES

INTERESSADO(S): LUIZ FRANKLIN CHAVES DE ANDRADE, KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): FLAVIO RODRIGUES DE CASTRO - 15834, LYNNEU FRANCISCO CAMPOS - 6789, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, CAMILLA TRINDADE BASTOS - 13957

3) PROCESSO Nº 11089/2024

ANEXOS: 12965/2023, 14180/2023, 12960/2023, 13656/2023, 13657/2023 E 13727/2023

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2286/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12960/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSIMEIRE VENÂNCIO DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

4) PROCESSO Nº 14135/2024

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO DESREL- 593 /2023-GCFABIAN, EXARADO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, DO EXERCÍCIO DE 2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

ORDENADOR: ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 15457/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES REMANESCENTES DO PROCESSO Nº 13081/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

ORDENADOR: ROSSIELI SOARES DA SILVA, JOSE DUARTE DOS SANTOS FILHO, WILSON DUARTE ALECRIM

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): EDSON THEOPHILO RAMOS PARÁ, AFONSO LOBO MORAES, FRANCISCO ELZENIR DOMINGOS GOMES, CALINA MAFRA HAGGE, RAIMUNDO OTAIDE FERREIRA PICANCO FILHO, MARIA DA CONCEIÇÃO GUERREIRO DA SILVA, HELIO FERREIRA DA SILVA, ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.14

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): LEDA MOURAO DOMINGOS - 10276, SILVIO DA COSTA BRÍNGEL BATISTA - 3262, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414, ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA - 1025, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - 12868, ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA - 4231, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - 666, IOLANDA LOBO PEREIRA - 9821, DAYANA ROSSURAR DOS SANTOS - 12457, ARTHUR DA COSTA PONTE - 11757, KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - 5225

2) PROCESSO Nº 10699/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, NA PESSOA DO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023 -CML/PMA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

REPRESENTANTE: RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

REPRESENTADO: REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, RICARDO DINIZ DE CASTRO, ZENAIDE DE OLIVEIRA BRANDAO, REGINALDO NAZARÉ DA COSTA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): IGOR DE MENDONÇA CAMPOS - A766, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - 61.092

3) PROCESSO Nº 12912/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA IRREGULARIDADES

OBJ.: DENUNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA E DE JESUS DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA ACERCA DA CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 001/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - INSPETORIA AMAZONAS, CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU, CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, EDEGILSON DE JESUS DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, E DE JESUS DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, FRANCISCO ANDRADE BRAZ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

4) PROCESSO Nº 12948/2024

ANEXOS: 16010/2021

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 246/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16010/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): JOSÉ BEZERRA GUEDES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11977/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO E NA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS NO MUNICÍPIO DE URUCARÁ.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, ENRICO DE SOUZA FALABELLA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.15

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, ANA CLÁUDIA SOARES VIANA - 17319, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - 17299

2) PROCESSO Nº 11978/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO E NA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE- SUS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, JANDER PAES DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, FERNANDA GALVAO BRUNO - 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - 19308

3) PROCESSO Nº 11744/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS)

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MICHELLE MACEDO BESSA, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS

ORDENADOR: MICHELLE MACEDO BESSA

INTERESSADO(S): DEUZARINA TAVARES DE ANDRADE

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

4) PROCESSO Nº 11799/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA LESTE, DE RESPONSABILIDADE, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LIÉGE DE FÁTIMA RIBEIRO, DO EXERCÍCIO DE 2022

ÓRGÃO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA LESTE

ORDENADOR: LIÉGE DE FÁTIMA RIBEIRO

INTERESSADO(S): LOURDES MARINA GONÇALVES CARDOSO, LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA, ANOAR ABDUL SAMAD

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

5) PROCESSO Nº 12787/2024

ANEXOS: 11785/2021

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 59/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 11785/2021.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - FERF

INTERESSADO(S): ZAYRA TAYS ALBUQUERQUE DA SILVA, ISMAEL DA COSTA SILVA, RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11769/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO - PAUINI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTONIO JUSTO SALVADOR, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO - PAUINI

ORDENADOR: ANTONIO JUSTO SALVADOR





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.16

INTERESSADO(S): ADAO SERGIO REIS SILVEIRA, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428

2) PROCESSO Nº 12158/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO JOVENTINA DIAS - SPA JOVENTINA DIAS, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA PATRICIA CARDOSO DIAS, DIRETORA GERAL DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO JOVENTINA DIAS E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO JOVENTINA DIAS - SPA JOVENTINA DIAS

ORDENADOR: PATRICIA CARDOSO DIAS

INTERESSADO(S): ANDERSON CLAYTON THOME PEREIRA MARTINS, CINTIA ROQUE DA SILVA FELIPE

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

3) PROCESSO Nº 12371/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, DO EXERCÍCIO 2022 (PROCESSO Nº 11795/2023).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

ORDENADOR: GEAN CAMPOS DE BARROS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

4) PROCESSO Nº 16840/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO Nº 248/2023 – MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES JANDER PAES DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, JANDER PAES DE ALMEIDA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, ORLEILSO XIMENES MUNIZ, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, FERNANDA GALVAO BRUNO - 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - 19308

5) PROCESSO Nº 11445/2024

ANEXOS: 15432/2022

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2553/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO AOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 15432/2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.17

INTERESSADO(S): EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

6) PROCESSO Nº 11685/2024

ANEXOS: 15501/2021

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1938/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15501/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): EDUARDO COSTA TAVEIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

7) PROCESSO Nº 11759/2024

ANEXOS: 14671/2023

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 209/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14671/2023.

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

8) PROCESSO Nº 11798/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI-FUNPREV, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AYRTON ROMERO DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI – FUNPREV

ORDENADOR: AYRTON ROMERO DA SILVA

INTERESSADO(S): ANDRIELLY TORRES BARROS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - 13957, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

9) PROCESSO Nº 13237/2024

ANEXOS: 15962/2019

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ - SISPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 464/2024- TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15962/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): MARIA DO DISTERRO FREITAS BARROS, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS em Manaus, 11 de Outubro de 2024

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2024.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 10185/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. HARBEN GOMES AVELAR EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS PROCESSOS DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

REPRESENTANTE: HARBEN GOMES AVELAR

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA

INTERESSADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(A): LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1622/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, À **UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO DE COARI, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, POR ENTENDER ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONTIDOS NOS ARTIGOS 148 E 149, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 TCE/AM; **7.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL**, NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA FINS DE SUPRIR A OMISSÃO VERIFICADA NA DECISÃO VERGASTADA, EM RELAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO CONDUTOR, *SEM ALTERAR OS DEMAIS DISPOSITIVOS*, DEVENDO SER INCLUÍDO NO ITEM 9.3 A FUNDAMENTAÇÃO DO ART. 54, VI DA LO-TCE/AM C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, UTILIZADA COMO SUPEDÂNEO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO; **7.2.1.** MANTER O ITEM RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, NA PESSOA DO ATUAL GESTOR, QUE ADOTE MEIOS EFETIVOS À ADOÇÃO DA MODALIDADE ELETRÔNICA NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E QUE, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL, QUE APRESENTE A DEVIDA JUSTIFICATIVA; BEM COMO ADOTE FLUXOS ORGANIZACIONAIS PARA QUE TODOS OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SEJAM PUBLICADOS TEMPESTIVAMENTE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; **7.2.2.** MANTER O ITEM DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI QUE MANTENHA ATUALIZADO O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À DISPONIBILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, OBEDECENDO AO QUE PRECEITUA O ART. 37, CRFB/88 E DEMAIS LEIS VIGENTES; **7.2.3.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, NA FORMA REGIMENTAL, APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. **7.2.4.** MANTER O ITEM CONHECER DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO SR. HARBEN GOMES AVELAR, EM FACE DO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ACERCA DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE COARI, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **7.2.5.** MANTER O ITEM JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO SR. HARBEN GOMES AVELAR, EM FACE DO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, DA LEI Nº 14.133/2021, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM SEU ARTIGO 37 E DEMAIS LEGISLAÇÃO RELATIVA À PUBLICIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS; **7.2.6.** ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA NO VALOR DE R\$13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM BASE NO ART. 54, VI DA LO-TCE/AM C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA MENCIONADA NESTE ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.7.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AOS SRS. HARBEN GOMES AVELAR E KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, ESTE ÚLTIMO POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **7.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROCEDA À NOTIFICAÇÃO DO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **7.4. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.19

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO), ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16735/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE GUAJARA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: EDUARDO COSTA TAVEIRA, ALEXANDRE GAMA DE FREITAS, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, ORLEILSO XIMENES MUNIZ, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, ORDEAN GONZAGA DA SILVA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1623/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO Nº 203/2023, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RMAM, INTERPOSTA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO Nº 203/2023, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RMAM, INTERPOSTA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, HAJA VISTA QUE AS MEDIDAS EFETIVADAS PELOS ÓRGÃOS REPRESENTADOS MOSTRARAM-SE INSUFICIENTES PARA O ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI A RESPEITO DO CONTROLE DE QUEIMADAS NO ESTADO DO AMAZONAS; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ; O SR. ALEXANDRE GAMA DE FREITAS – ATUAL COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS E O SR. ORLEILSO XIMENES MUNIZ, À ÉPOCA COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR NO AMAZONAS, NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 2423/96 C/C O ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE/AM, POR NÃO ATENDIMENTO ÀS NOTIFICAÇÕES; **9.4. DETERMINAR**, COM BASE NO ARTIGO 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, À PREFEITURA DE GUAJARÁ, NO PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES, QUE COMPROVE JUNTO A ESTE TCE/AM A ADOÇÃO DAS SEGUINTES MEDIDAS: **9.4.1.** ENVIAR PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; **9.4.2.** IMPLEMENTAR O COMITÊ MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS QUEIMADAS; **9.4.3.** IMPLEMENTAR CAMPANHA PUBLICITÁRIA EM PARCERIA COM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS, TVS, VOZ COMUNITÁRIA ETC.) PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO À PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; **9.4.4.** REFORÇAR AÇÕES PREVENTIVAS, MEDIANTE AO ESTABELECIMENTO NO PLANO DIRETOR CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS; **9.5. RECOMENDAR** À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA - E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM: **9.5.1.** INTENSIFICAR AÇÕES DE COMANDO E CONTROLE COM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO DEFINIDOS, PRINCIPALMENTE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA CONTRIBUIR DIRETAMENTE COM A REDUÇÃO DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS; **9.5.2.** O FORTALECIMENTO DAS ÁREAS PROTEGIDAS COMO ESTRATÉGIA DE IMPEDIMENTO DO AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS, BEM COMO A PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS; **9.5.3.** ANALISAR TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS CONCEDIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS NÃO DESTINADAS; **9.5.4.** REALIZAR ESTUDO FÍSICO DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM ALTAS TAXAS DE INCREMENTO DO DESMATAMENTO; **9.5.5.** PROMOVER AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; **9.5.6.** INTENSIFICAR O MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.5.7.** IMPLANTAR PROCEDIMENTO PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.5.8.** AUTUAR OS PASSIVOS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; **9.5.9.** REALIZAR MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; **9.5.10.** REALIZAR AÇÕES EDUCATIVAS VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS SOBRE OS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS; **9.5.11.** APOIAR O FORTALECIMENTO DAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS; **9.5.12.** REALIZAR CONCURSOS PÚBLICOS PARA FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL, MEDIANTE O INGRESSO DE SERVIDORES EFETIVOS COM CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ACADÊMICA NAS ÁREAS AMBIENTAIS, SUSTENTABILIDADE E AFINS; **9.6. RECOMENDAR** AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM QUE CONVOQUE OS APROVADOS DAS VAGAS IMEDIATAS DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 1 – CBMAM, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021, ASSIM COMO, CONFORME DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, CONVOQUE OS APROVADOS DO CADASTRO RESERVA, VISANDO FORTALECER O QUADRO DE PESSOAL DESTA CORPORAÇÃO; **9.7. DAR CIÊNCIA** AOS INTERESSADOS, SRS. ORDEAN GONZAGA DA SILVA, ALEXANDRE GAMA DE FREITAS, ORLEILSO XIMENES MUNIZ, JULIANO MARCOS VALENTE E EDUARDO COSTA TAVEIRA, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.20

RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **9.8. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16748/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE COARI

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, ORLEILSO XIMENES MUNIZ, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975 E FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331

ACÓRDÃO Nº 1624/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO Nº 214/2023, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RMAM, INTERPOSTA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, POR MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE COARI, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO Nº 214/2023, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RMAM, INTERPOSTA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, HAJA VISTA QUE AS MEDIDAS EFETIVADAS PELOS ÓRGÃOS REPRESENTADOS MOSTRARAM-SE INSUFICIENTES PARA O ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI A RESPEITO DO CONTROLE DE QUEIMADAS NO ESTADO DO AMAZONAS; **9.3. DETERMINAR** COM BASE NO ARTIGO 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, À PREFEITURA DE COARI, NO PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES, QUE COMPROVE JUNTO A ESTE TCE/AM A ADOÇÃO DAS SEGUINTE MEDIDAS: **9.3.1. ENVIAR PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL** A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; **9.3.2. IMPLEMENTAR CAMPANHA PUBLICITÁRIA** EM PARCERIA COM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS, TVS, VOZ COMUNITÁRIA ETC.) PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO À PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; **9.3.3. REFORÇAR AÇÕES PREVENTIVAS**, MEDIANTE O ESTABELECIDO NO PLANO DIRETOR CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS; **9.4. RECOMENDAR** À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA - E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM: **9.4.1. INTENSIFICAR AÇÕES DE COMANDO E CONTROLE** COM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO DEFINIDOS, PRINCIPALMENTE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA CONTRIBUIR DIRETAMENTE COM A REDUÇÃO DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS; **9.4.2. O FORTALECIMENTO DAS ÁREAS PROTEGIDAS** COMO ESTRATÉGIA DE IMPEDIMENTO DO AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS, BEM COMO A PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS; **9.4.3. ANALISAR TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS** CONCEDIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS NÃO DESTINADAS; **9.4.4. REALIZAR ESTUDO FÍSICO** DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM ALTAS TAXAS DE INCREMENTO DO DESMATAMENTO; **9.4.5. PROMOVER AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; **9.4.6. INTENSIFICAR O MONITORAMENTO** DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.4.7. IMPLANTAR PROCEDIMENTO** PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.4.8. AUTUAR OS PASSIVOS AMBIENTAIS** NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; **9.4.9. REALIZAR MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO** NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; **9.4.10. REALIZAR AÇÕES EDUCATIVAS** VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS SOBRE OS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS; **9.4.11. APOIAR O FORTALECIMENTO DAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL** DOS MUNICÍPIOS; **9.4.12. REALIZAR CONCURSOS PÚBLICOS** PARA FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL, MEDIANTE O INGRESSO DE SERVIDORES EFETIVOS COM CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ACADÊMICA NAS ÁREAS AMBIENTAIS, SUSTENTABILIDADE E AFINS; **9.5. RECOMENDAR** AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM QUE CONVOQUE OS APROVADOS DAS VAGAS IMEDIATAS DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 1 – CBMAM, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021, ASSIM COMO, CONFORME DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, CONVOQUE OS APROVADOS DO CADASTRO RESERVA, VISANDO FORTALECER O QUADRO DE PESSOAL DESTA CORPORAÇÃO; **9.6. DAR CIÊNCIA** AOS INTERESSADOS, SRS. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, ORLEILSO XIMENES MUNIZ, JULIANO MARCOS VALENTE E EDUARDO COSTA TAVEIRA, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISÃO, NOS





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.21

TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **9.7. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11930/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FMAPD, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDUARDO LUCAS DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FMAPD

ORDENADOR: EDUARDO LUCAS DA SILVA

INTERESSADO(S): THIRLE PEREIRA CUNHA DO NASCIMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO Nº 1625/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FMAPD, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, DA LEI N.º 2.423/96; **10.2. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS AO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO), ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11989/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESPECIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - FERMM, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - FERMM

ORDENADOR: MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO

INTERESSADO(S): RITA DE CASSIA DOS SANTOS BARRETO, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 1626/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESPECIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - FERMM, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, DA LEI N.º 2.423/96; **10.2. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO - SEDURB, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O IMPULSIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO FUNDO, A FIM DE QUE ESTE POSSA CUMPRIR A FINALIDADE PARA A QUAL FOI INSTITUÍDO; **10.3. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS AO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO), ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12068/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS)

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS VINICIUS C DE CASTRO, DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM

ORDENADOR: MARCOS VINICIUS C DE CASTRO

INTERESSADO(S): LUANA COIMBRA DA ROCHA, JACQUES DOUGLAS MOTA GONCALVES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1627/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - AFEAM, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS VINICIUS CARDOSO DE CASTRO, EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ART. 22,





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.22

INCISO I DA LEI Nº 2423/96, DANDO-LHE QUITAÇÃO PLENA COM BASE NO ART. 23 DA LEI Nº 2423/96; **10.2. DAR CIÊNCIA** AO SR. MARCOS VINICIUS CARDOSO DE CASTRO QUANTO AO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO), ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12769/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227,§1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1628/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. ARQUIVAR** POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO A REPRESENTAÇÃO, POR TEREM SIDO CUMPRIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS A IMPLEMENTAÇÃO E APRIMORAMENTO DAS FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE, CONFORME PRECEITUA A LEI ESTADUAL Nº 241/2015, A LEI FEDERAL Nº 13.146/2015, BEM COMO O ART. 227, §1º, II, DA CRFB/88; **9.3. DETERMINAR** A CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO), ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 16736/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO Nº 212 /2023 – MPC/FCVM COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ, EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER A RECOMENDAÇÃO Nº 130/2023 – MPC-FCVM, ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL TCE/AM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ, MARKSON MACHADO BARBOSA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1629/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL TCE/AM, POR INTERMÉDIO DA EXMA. PROCURADORA-GERAL DE CONTAS, À ÉPOCA, DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ, NA PESSOA DO SR. NEWTON CABRAL DE AZEVEDO NETO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL TCE/AM, NOS TERMOS DO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ O CUMPRIMENTO DOS SEGUINTES ITENS QUE DIZEM RESPEITO À PROMOÇÃO DE MELHORIAS NO PORTAL INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ, CONFORME O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LEI PROMULGADA Nº 241/2015, QUAIS SEJAM: A) IMPLEMENTAÇÃO DE FERRAMENTA DE "BUSCA" FUNCIONAL EM TODO O PORTAL ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ; B) INSERÇÃO CONTÍNUA E TEMPESTIVA DE DADOS ATINENTES AOS ATOS DE GESTÃO E AOS ATOS DE GOVERNO, A FIM DE PRIMAR PELA TRANSPARÊNCIA E PELO ACESSO À INFORMAÇÃO, EM CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 63 DA LEI Nº 13.146/2015 - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) EM CONCOMITÂNCIA COM OS ARTIGOS 56, 57, §2º E 67 DA LEI PROMULGADA Nº 241/2015; **9.4. DETERMINAR** AO JURISDICIONADO QUE CUMPRAS AS DETERMINAÇÕES ADVINDAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 54, IV, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.5. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO RESPONSÁVEL, SR. NEWTON CABRAL DE AZEVEDO NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.23

PROCESSO Nº 12051/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE/FUNDO MANAUS SOLIDÁRIA, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EMERSON DA SILVA CASTRO, PRESIDENTE DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE/MANAUS SOLIDÁRIA E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE/FUNDO MANAUS SOLIDÁRIA

ORDENADOR: EMERSON DA SILVA CASTRO, REGINALDO SANTOS DA ROCHA, RENATO ARAUJO DE QUEIROZ

INTERESSADO(S): ALDO RODRIGUES PAIVA JUNIOR, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – SEMEF.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO Nº 1630/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EMERSON DA SILVA CASTRO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MANAUS SOLIDÁRIA, EXERCÍCIO DE 2023, COM FUNDAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1º, II, “A” C/C 22, I, AMBOS DA LEI ESTADUAL N. 2.423/96, BEM COMO NOS TERMOS DO ART. 5º, II DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO SR. EMERSON DA SILVA CASTRO, NOS TERMOS DO ART. 163, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE); **10.3. DETERMINAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS QUE ACOMPANHE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS TERMOS DE FOMENTO VINCULADOS AOS EMPENHOS EXECUTADOS PELO FUNDO MANAUS SOLIDÁRIA NO EXERCÍCIO DE 2023; **10.4. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF QUE APRIMORE O SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE EMENDAS PARLAMENTARES, ALIMENTANDO-O COM DETALHAMENTOS DA EXECUÇÃO E DESTINAÇÃO DE RECURSOS CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL; **10.5. DAR CIÊNCIA** AO SR. EMERSON DA SILVA CASTRO SOBRE O DESLINDE DO FEITO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 12898/2024

APENSOS: 16577/2023 E 13516/2017

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. FRANCISCA LUCILENE PEREIRA DE SOUZA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 28/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16577/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, FRANCISCA LUCILENE PEREIRA DE SOUZA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): REBECA VITÓRIA BRUNO MACHADO - OAB/AM 12257

ACÓRDÃO Nº 1631/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. FRANCISCA LUCILENE PEREIRA DE SOUZA, POR MEIO DE SUA ADVOGADA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 28/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO APENSO Nº 16.577/2023, FLS. 101/102, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ARTIGO 59, I E 60 DA LEI Nº 2423/96 (LO-TCE/AM) C/C ARTIGO 151, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. FRANCISCA LUCILENE PEREIRA DE SOUZA, POR MEIO DE SUA ADVOGADA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 28/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO APENSO Nº 16.577/2023, FLS. 101/102, NO SENTIDO DE REFORMAR O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 28/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM JULGAR ILEGAL O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA LUCILENE PEREIRA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 2250, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL GRUPO EDUCACIONAL “2”, CLASSE “G”, REFERÊNCIA “II”, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 1º DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE OUTUBRO DE 2023; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM NEGAR REGISTRO DE APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA LUCILENE PEREIRA DE SOUZA; **8.2.3. MANTER** O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À SRA. FRANCISCA LUCILENE PEREIRA DE SOUZA; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM OFICIAR O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: **8.2.4.1. NO PRAZO DE 15 DIAS, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, DE ACORDO COM O §2º DO ART. 265, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; 8.2.4.2. INFORME A ESTA CORTE, TRANSCORRIDO O PRAZO DO ART. 265, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DE APOSENTADORIA E DAS MEDIDAS POSTULADAS; 8.2.5. MANTER** O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS; **8.3. JULGAR LEGAL** O ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA EM FAVOR DA SRA. FRANCISCA LUCILENE PEREIRA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 2250, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL GRUPO EDUCACIONAL “2”, CLASSE “G”, REFERÊNCIA “II”, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, NOS TERMOS DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE-AM; **8.4. DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA EM FAVOR DA SRA. FRANCISCA LUCILENE PEREIRA DE SOUZA, NOS TERMOS DO INCISO II, ARTIGO 31 DA LEI Nº 2.423 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE-AM); **8.5. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 4/2002).





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.24

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 10837/2023

APENSOS: 13634/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA A GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ, JANDER PAES DE ALMEIDA

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS – OAB/AM 12199, ANA CLÁUDIA SOARES VIANA E ANY GRESY CARVALHO DA SILVA – OAB/AM 12438

ACÓRDÃO Nº 1632/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DESSES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO VERGASTADO, MANTENDO-SE NA INTEGRALIDADE O ACÓRDÃO Nº. 746/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16928/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 271/2023 – MPC-FCVM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO SR. ANTONIO CAMPELO MONTEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARATI EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER A RECOMENDAÇÃO Nº 70/2023 – MPC-FCVM REFERENTE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARATI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARATI, ANTONIO CAMPELO MONTEIRO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): THAYS STEFANY SOUZA DA SILVA - OAB/AM 12289

ACÓRDÃO Nº 1633/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA MEDIDA EM QUE, AO FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, FICOU COMPROVADO QUE O GESTOR JÁ VINHA CUMPRINDO AS MEDIDAS DE ACESSIBILIDADES PREVISTAS NA NORMA DE REGÊNCIA E APONTADAS PELO REPRESENTANTE NA INICIAL; **9.3. DAR CIÊNCIA** DO *DECISUM* AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, SR. ANTÔNIO CAMPELO MONTEIRO POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 10662/2023

APENSOS: 11564/2019

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 21/2022-TCE- TRIBUNAL PLENO EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

ORDENADOR: GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO





PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

PARECER PRÉVIO 101/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS. 1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **À UNANIMIDADE**, A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ, EXERCÍCIO 2018, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 40, I, E ART. 106 E 127, §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS C/C ART. 1º, INCISO II DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C COM O ART. 5º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DE GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES, QUAIS SEJAM: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 165, §3º; LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ART. 55, §2º; E LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, ART. 32, INCISO II, ALÍNEA "H" – QUESTIONAMENTOS 01 E 03 DA DICREA E 06 DA DICAMI (DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, DOS RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS AO E-CONTAS); LEI Nº 4.320/1964, ART. 96 C/C RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 27, DE 27/11/2013, ART. 1º, INCISOS, XXV E XXVI – QUESTIONAMENTOS 02 E 03 DA DICAMI (AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS, DE NATUREZA INDUSTRIAL E AÇÕES, ADQUIRIDOS ATÉ O EXERCÍCIO ANTERIOR E DO ATUAL); RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 27, DE 27/11/2013, ART. 1º, INCISO, XLIII - QUESTIONAMENTO 05 (AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DOS RECIBOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS OU DOCUMENTOS EQUIVALENTES REFERENTES AOS REPASSES DE DUODÉCIMOS FEITOS À CÂMARA); LEI Nº 8.689/1993, ART. 12 - QUESTIONAMENTO 25 (NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS PELO FMS NA CÂMARA DOS VEREDADORES); CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 29-A, §2º, INCISO I – QUESTIONAMENTO 26 (DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM O PODER LEGISLATIVO); E LEI Nº 4.320/1964, ART. 96, QUESTIONAMENTO 27 (AUSÊNCIA DO LEVANTAMENTO PERIÓDICO GERAL DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS).

ACÓRDÃO Nº 101/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. ENCAMINHAR** APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO, ESTE PROCESSO CONTENDO O PARECER PRÉVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ PARA PROVIDÊNCIAS E JULGAMENTO, POR FORÇA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826/DF DE 17/08/2016; **10.2. ENCAMINHAR** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTA DECISÃO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO ACERCA DO *DECISUM*.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 14014/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 149/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. SINÉSIO TROVÃO, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO ÍNDIO E DO SR. JADER COMAPA FRANCO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ACÚMULO DE CARGOS POR SERVIDOR DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DOS POVOS INDÍGENAS DO AMAZONAS

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: JADER COMAPA FRANCO, SINÉSIO ISAQUE

INTERESSADO(S): FUNAI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO Nº 1634/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DO SR. JADER COMAPA FRANCO PELO SUPOSTO ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DO SR. JADER COMAPA FRANCO, EM RAZÃO DO ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS POR ELE EXERCIDOS, QUAIS SEJAM, O DE CHEFE DE GABINETE VINCULADO À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO ÍNDIO (FEI) E O DE SUPERVISOR DOS AGENTES DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL VINCULADO À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.3. DETERMINAR** À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO ÍNDIO (FEI) QUE INSTAURE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR SE HOUVE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL DO SR. JADER COMAPA FRANCO QUANDO ESTAVA NO EXERCÍCIO DO CARGO COMISSIONADO DE CHEFE DE GABINETE, DANDO CIÊNCIA DOS RESULTADOS OBTIDOS AO TRIBUNAL NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS; **9.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **9.5. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À FUNAI E AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), PARA QUE ADOTEM AS MEDIDAS QUE ENTENDEREM CABÍVEIS; **9.6. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. JADER COMAPA FRANCO E SR. SINÉSIO ISAQUE.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.26

PROCESSO Nº 16764/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, NA PESSOA DA SRA MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA

INTERESSADO(S): KENNEDY CORTEZ DA SILVA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO Nº 1635/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA MEDIDA EM QUE, AO FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, FICOU COMPROVADO QUE A GESTORA NÃO IMPLEMENTOU TODAS AS FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE A FIM DE GARANTIR INTEGRALMENTE A ACESSIBILIDADE AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, NOTADAMENTE A FERRAMENTA DE FOCO VISÍVEL; **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA QUE IMPLEMENTE A FERRAMENTA DE FOCO VISÍVEL EM TODO O PORTAL ELETRÔNICO; **9.4. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO REPRESENTANTE E À REPRESENTADA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 13400/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA OURO PRETO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 367/2023-CSC.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

REPRESENTANTE: LIDIANE LIMA DE OLIVEIRA, OURO PRETO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

INTERESSADO(S): WALTER SIQUEIRA BRITO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO Nº 1636/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA OURO PRETO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA., EIS QUE HOUE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NA MEDIDA EM QUE CONFORME FARTAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS, O PREGÃO Nº 367/2023 - CSC FOI REVOGADO PELA FCECON - FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS; **9.2. DAR CIÊNCIA** AO REPRESENTANTE, OURO PRETO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA. E AOS REPRESENTADOS, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS SE FOR O CASO, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DA DECISÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 11 DE OUTUBRO DE 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br







GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 26/2024 - GP

Dispõe sobre a comissão gestora de Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, instituída por meio da Portaria 354/2024 – GPDGP.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os trabalhos e as atribuições da comissão gestora do plano de logística sustentável do Tribunal de Contas do Estado, instituída por meio da Portaria 354/2024 – GPDGP; CONSIDERANDO a proposta de portaria apresentada pelo Coordenador da comissão instituída pela Portaria 354/2024 – GPDGP;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar portaria define as regras de funcionamento, atribuições e finalidades da comissão gestora e fixa diretrizes para elaboração do plano de logística sustentável do Tribunal de Contas do Estado (PLS – TCE/AM) para o quadriênio 2024 a 2028.

Art. 2º O plano de logística sustentável (PLS) é instrumento vinculado ao planejamento estratégico do TCE/AM, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, que permite estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade voltadas para eficiência do gasto público e da gestão dos processos no órgão sem prejuízo dos produtos da adesão ao programa da agenda A3P do MMA.

Art. 3º Para o fim de formulação do plano de logística sustentável (PLS - TCE/AM), considera se:

I – logística sustentável: processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, que considera a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado;

II – critérios de sustentabilidade: parâmetros utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais ou serviços em função do seu impacto ambiental, social e econômico;

III – práticas de sustentabilidade: ações que tenham como objetivo a construção de um novo modelo de cultura institucional visando a inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades da Administração Pública;





IV – práticas de racionalização: ações que tenham como objetivo a melhoria da qualidade do gasto público e contínua primazia na gestão dos processos;

V – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI – coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

VII – resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública;

VIII – material de consumo: todo material que, em razão de sua utilização, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

IX – material permanente: todos os bens e materiais que, em razão de sua utilização, não perdem sua identidade física, mesmo quando incorporados a outros bens, tendo durabilidade superior a dois anos;

X – inventário físico-financeiro: relação de materiais que compõem o estoque onde figuram a quantidade física e financeira, a descrição, e o valor do bem;

XI – compra compartilhada: contratação para um grupo de participantes previamente estabelecidos, na qual a responsabilidade de condução do processo licitatório e gerenciamento da ata de registro de preços serão de um órgão ou entidade da Administração Pública;

XII – corpo funcional: membros, servidores e estagiários;

XIII – força de trabalho auxiliar: funcionários terceirizados.

Art. 4º A Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável se incumbirá de elaborar, monitorar, avaliar e revisar o Plano de Logística Sustentável – PLS em articulação com a SEGER, suas unidades executivas e o programa A3P.

Art. 5º A Secretaria Geral de Administração (SEGER), a Diretoria de Projetos Ambientais (DIPAM) e a Escola de Contas Pública (ECP) darão apoio necessário à Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável (PLS) para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º - a SEGER dará acesso a informações e disponibilizará, sempre que solicitado, o acervo documental relativo às operações, serviços, obras, material, patrimônio, planos e contratos em vigor.

§2º Serão designados pela SEGER servidores para atuarem como ponto focal, em cada eixo temático, com a tarefa de agir como interlocutor, nivelador e multiplicador do conhecimento, especialmente na elaboração/atualização de diagnóstico assim como na formulação, monitoramento e avaliação dos planos de ação, contemplando os setores:

I – dos projetos ambientais e programa A3P,

II - do planejamento e gestão estratégica;

III - das Licitações e contratos; IV - do Patrimônio, material e Logística;

V – do planejamento, orçamento e finanças;





VI - da gestão de pessoas e saúde;

VII -da Engenharia;

VIII - da Tecnologia da Informação.

Art. 6º O PLS deverá conter, no mínimo:

I – relatório consolidado do inventário de bens e materiais do órgão, com a identificação dos itens nos quais foram inseridos critérios de sustentabilidade quando de sua aquisição;

II – práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços;

III – responsabilidades, metodologia de implementação, planos de ação, avaliação do plano e monitoramento dos dados;

IV – ações de informação, divulgação, sensibilização e capacitação.

Art. 7º As práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços, observada a reserva do possível, poderão abranger os seguintes temas:

I - compras, contratações e usos sustentáveis de recurso: a) papel, garrafas e copos descartáveis; b) energia elétrica; c) água e esgoto; d) serviços de impressão; e) obras e serviços de engenharia; f) equipamentos; g) mobiliário; h) combustíveis e lubrificantes; i) serviços de vigilância e limpeza; j) serviços de comunicação (telefonia, tecnologia da informação e postagens) k) manutenção predial; e l) deslocamento de pessoal.

II - qualidade de vida no ambiente de trabalho.

III - capacitação e sensibilização para promoção da sustentabilidade. IV - gestão de resíduos. V - outras práticas relevantes.

IV - emprego da logística reversa na destinação final de suprimentos de impressão, pilhas e baterias, pneus, lâmpadas, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, observadas as limitações de cada município.

Art. 8º O planejamento das compras e contratações deverá observar: I - critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, tais como: a) rastreabilidade e origem dos insumos de madeira como itens de papelaria e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável; b) eficiência energética e nível de emissão de poluentes de máquinas e aparelhos consumidores de energia, veículos e prédios públicos; c) eficácia e segurança dos produtos usados na limpeza e conservação de ambientes; d) gêneros alimentícios: uso de defensivos agrícolas permitidos, racionalização do consumo de água, preservação ambiental de vegetação nativa e de nascentes de rios, produção segundo critérios de sustentabilidade ambiental e social (produtos orgânicos).

II - práticas de sustentabilidade na execução dos serviços;

III - critérios e práticas de sustentabilidade no projeto e execução de obras e serviços de engenharia;

IV - emprego da logística reversa na destinação final de suprimentos de impressão, pilhas e baterias, pneus, lâmpadas, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, bem como produtos eletroeletrônicos e seus





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.30

componentes, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, observadas as limitações de cada município.

Art. 9º. O PLS será desdobrado em planos de ação, para cada tema, com os seguintes tópicos:

I- objetivo do Plano de Ação;

II- detalhamento da implementação das ações;

III- unidades e áreas envolvidas na implementação de cada ação e respectivos responsáveis;

IV- indicadores metas a serem alcançadas para cada ação;

V- cronograma de implementação das ações;

VI- previsão de recursos financeiros, humanos, instrumentais, entre outros, necessários para a implementação das ações.

Art. 10. As seguintes iniciativas da Administração Pública Federal poderão ser observadas na elaboração dos PLS:

I- Programa de Eficiência do Gasto Público (PEG), desenvolvido no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP);

II- Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), coordenado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPE/MME);

III- Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), coordenada pela Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (SAIC/MMA);

IV- Coleta Seletiva Solidária, desenvolvida no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SE/MDS);

V- Projeto Esplanada Sustentável (PES), coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da SOF/MP, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente, Ministério de Minas e Energia e Ministério do Desenvolvimento Social;

VI- Contratações Públicas Sustentáveis (CPS), coordenada pelo órgão central do Sistema de Serviços Gerais (SISG), na forma da Instrução Normativa 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria da Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP).

§ 1º Os Planos de Ação, ou instrumentos similares, das iniciativas elencadas neste artigo, poderão ser incorporados ao PLS do TCE/AM.

§ 2º Os guias de contratações sustentáveis poderão ser utilizados com o objetivo de orientar a inclusão de critérios e práticas de sustentabilidade a serem observados na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços.

Art. 11 O prazo para a apresentação da proposta de PLS é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado, pelo mesmo período, mediante justificativa da Comissão Gestora.





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.31

Art. 12 O PLS será aprovado por Resolução do Plenário e publicado no Diário Oficial Eletrônico e ficará disponível para consulta no portal da Transparência do TCE/AM.

Parágrafo Único. Após a publicação do PLS, as áreas administrativas envolvidas estarão vinculadas às ações, metas e prazos constantes do Plano, de acordo com suas atribuições.

Art. 13. As iniciativas de capacitação afetas ao tema sustentabilidade deverão ser incluídas no plano anual da Escola de Contas do TCE/AM.

Parágrafo único. As atividades de ambientação de novos servidores e colaboradores deverão difundir as ações sustentáveis praticadas, de modo a consolidar os novos padrões de consumo consciente do TC.

Art. 14. Os resultados alcançados a partir da implantação das ações definidas no PLS deverão ser publicados anualmente no portal de Transparência do Tribunal de Contas, apresentando as metas alcançadas e os resultados apurados conforme cada indicador.

Art. 15. Ao final de cada ano deverá ser elaborado relatório de desempenho do PLS, contendo:

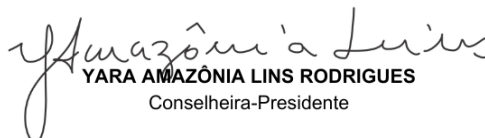
- I- consolidação dos resultados alcançados;
- II- a evolução do desempenho dos indicadores conforme respectivos Planos de Ação;
- III- identificação das ações a serem desenvolvidas ou modificadas para o ano subsequente.

Parágrafo Único. Os relatórios deverão ser publicados no portal do TCE/AM.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e registre-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 347/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª e da 31ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024 e 02/09/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 880/2024/SECEX/GP e seu anexo (Processo SEI 13771/2024);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 630/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 17377/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **Edson Vitor Cunha de Oliveira** – matrícula: 001.931-3A para realizar **Inspeção Física**, no período de **15/10/2024 a 18/10/2024**, relacionada à fase de Execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Careiro da Várzea**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais**, e demais processos pendentes na DICOP que houver;

II - DETERMINAR ao referido servidor designado no **Item I**, que preencha a planilha disponibilizada no seguinte endereço: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/14gh9reZEvXaKvsHpjIZ7RUvVxH77ujfBaer6AwITB8Y/edit#gid=0>, com as informações a seguir: **Orçamento total sendo fiscalizado** (relaciona-se ao orçamento total do município objeto de inspeção ordinária), **Total de Multas Sugeridas** (somatório total dos valores provenientes das sugestões de multas a serem imputadas referente ao município objeto de inspeção ordinária) e **Total de Débitos Imputados** (somatório total dos débitos imputados referente ao município objeto da inspeção ordinária);

III - AUTORIZAR a adoção, pelo mencionado servidor, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

VI – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período acima mencionado, bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **04 (quatro)** diárias para o referido servidor, conforme período disposto no **Item I**;

VI – CONCEDER adiantamento para custear despesas no município de **Careiro da Várzea** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), em favor do servidor **Edson Vitor Cunha de Oliveira** – matrícula: 001.931-3A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA à conta do programa de**





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.33

trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 08/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta dias) para a devida prestação de contas;

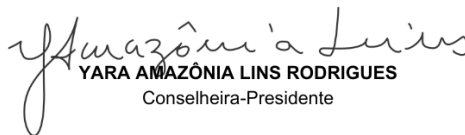
VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII - ESTABELECER ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

IX - DETERMINAR ao servidor a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 348/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª e da 31ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024 e 02/09/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 880/2024/SECEX/GP e seu anexo (Processo SEI 13771/2024);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 631/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 17379/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **Vittorio Figliuolo Neto** – matrícula: 001.569-5B para realizar **Inspeção Física**, no período de **15/10/2024 a 18/10/2024**, relacionada à fase de Execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Anori**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais**, e demais processos pendentes na DICOP que houver;

II - DETERMINAR ao referido servidor designado no **Item I**, que preencha a planilha disponibilizada no seguinte endereço: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/14gh9reZEvXaKvsHpjIZ7RUvVxH77ujfBaer6AwITB8Y/edit#gid=0>, com as informações a seguir: **Orçamento total sendo fiscalizado** (relaciona-se ao orçamento total do município objeto de inspeção ordinária), **Total de Multas Sugeridas** (somatório total dos valores provenientes das sugestões de multas a serem imputadas referente ao município objeto de inspeção ordinária) e **Total de Débitos Imputados** (somatório total dos débitos imputados referente ao município objeto da inspeção ordinária);

III - AUTORIZAR a adoção, pelo mencionado servidor, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

VI – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período acima mencionado, bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **04 (quatro)** diárias para o referido servidor, conforme período disposto no **Item I**;

VI – CONCEDER adiantamento para custear despesas no município de **Anori** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), em favor do servidor **Vittorio Figliuolo Neto** – matrícula: 001.569-5B, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA à conta do programa de trabalho –**





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.35

01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 08/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta dias) para a devida prestação de contas;

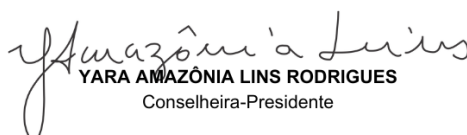
VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII - ESTABELECER ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

IX - DETERMINAR ao servidor a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA DE SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.36

PORTARIA Nº 349/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª e da 31ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024 e 02/09/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 880/2024/SECEX/GP e seu anexo (Processo SEI 13771/2024);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 632/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 17381/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **Edson Vitor Cunha de Oliveira** – matrícula: 001.931-3A para realizar **Inspeção Física**, no período de **21/10/2024 a 25/10/2024**, relacionada à fase de Execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Carauari**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, listado abaixo, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais**, e demais processos pendentes na DICOP que houver;

Fundo de Previdência Municipal de Carauari

Processo Spede N.º 12191/2024

II - DETERMINAR ao referido servidor designado no **Item I**, que preencha a planilha disponibilizada no seguinte endereço: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/14gh9reZEvXaKvsHpijZ7RUvVxH77ujfBaer6AwITB8Y/edit#gid=0>, com as informações a seguir: **Orçamento total sendo fiscalizado** (relaciona-se ao orçamento total do município objeto de inspeção ordinária), **Total de Multas Sugeridas** (somatório total dos valores provenientes das sugestões de multas a serem imputadas referente ao município objeto de inspeção ordinária) e **Total de Débitos Imputados** (somatório total dos débitos imputados referente ao município objeto da inspeção ordinária);

III - AUTORIZAR a adoção, pelo mencionado servidor, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

VI – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período acima mencionado, bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **05 (cinco)** diárias para o referido servidor, conforme período disposto no **Item I**;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.37

VI – CONCEDER adiantamento para custear despesas no município de **Carauari** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), em favor do servidor **Edson Vitor Cunha de Oliveira** – matrícula: 001.931-3A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 08/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta dias) para a devida prestação de contas;

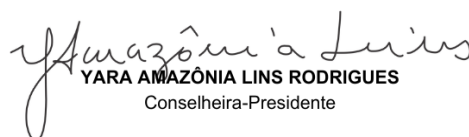
VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII - ESTABELECER ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

IX - DETERMINAR ao servidor a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de **INDICADORES e DIMENSÕES** (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



PORTARIA Nº 350/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª e da 31ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024 e 02/09/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 880/2024/SECEX/GP e seu anexo (Processo SEI 13771/2024);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 633/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 17383/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **Vittorio Figliuolo Neto** – matrícula: 001.569-5B para realizar **Inspeção Física**, no período de **22/10/2024 a 25/10/2024**, relacionada à fase de Execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Codajás**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais**, listado abaixo, e demais processos pendentes na DICOP que houver;

Tomada de Preços N.º 002/2021/CPL

Processo SEI 000518/2024

II - DETERMINAR ao referido servidor designado no **Item I**, que preencha a planilha disponibilizada no seguinte endereço: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/14gh9reZEvXaKvsHpiIZ7RUvVxH77ujfBaer6AwITB8Y/edit#gid=0>, com as informações a seguir: **Orçamento total sendo fiscalizado** (relaciona-se ao orçamento total do município objeto de inspeção ordinária), **Total de Multas Sugeridas** (somatório total dos valores provenientes das sugestões de multas a serem imputadas referente ao município objeto de inspeção ordinária) e **Total de Débitos Imputados** (somatório total dos débitos imputados referente ao município objeto da inspeção ordinária);

III - AUTORIZAR a adoção, pelo mencionado servidor, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

VI – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.39

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período acima mencionado, bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **04 (quatro)** diárias para o referido servidor, conforme período disposto no **Item I**;

VI – CONCEDER adiantamento para custear despesas no município de **Codajás** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), em favor do servidor **Vittorio Figliuolo Neto** – matrícula: 001.569-5B, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 08/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta dias) para a devida prestação de contas;

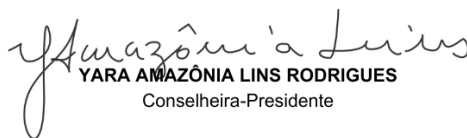
VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII - ESTABELEECER ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

IX - DETERMINAR ao servidor a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 351/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª e da 31ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024 e 02/09/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 880/2024/SECEX/GP e seu anexo (Processo SEI 13771/2024);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 634/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 17384/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **Luciano Plentz Russo** – matrícula: 001.936-4A para realizar **Inspeção Física**, no período de **29/10/2024 a 01/11/2024**, relacionada à fase de Execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Itapiranga**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais**, e demais processos pendentes na DICOP que houver;

II - DETERMINAR ao referido servidor designado no **Item I**, que preencha a planilha disponibilizada no seguinte endereço: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/14gh9reZEvXaKvsHpiZ7RUvVxH77ujfBaer6AwlTB8Y/edit#gid=0>, com as informações a seguir: **Orçamento total sendo fiscalizado** (relaciona-se ao orçamento total do município objeto de inspeção ordinária), **Total de Multas Sugeridas** (somatório total dos valores provenientes das sugestões de multas a serem imputadas referente ao município objeto de inspeção ordinária) e **Total de Débitos Imputados** (somatório total dos débitos imputados referente ao município objeto da inspeção ordinária);

III - AUTORIZAR a adoção, pelo mencionado servidor, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

VI – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período acima mencionado, bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **04 (quatro)** diárias para o referido servidor, conforme período disposto no **Item I**;

VI – CONCEDER adiantamento para custear despesas no município de **Itapiranga** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), em favor do servidor **Luciano Plentz Russo** – matrícula: 001.936-4A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA à conta do programa de**





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.41

trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 08/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta dias) para a devida prestação de contas;

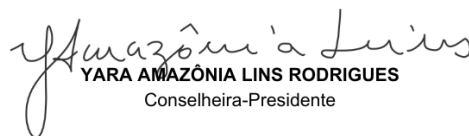
VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII - ESTABELEECER ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

IX - DETERMINAR ao servidor a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 352/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª e da 31ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024 e 02/09/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 880/2024/SECEX/GP e seu anexo (Processo SEI 13771/2024);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 635/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 17387/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **Edson Vitor Cunha de Oliveira** – matrícula: 001.931-3A para realizar **Inspeção Física**, no período de **29/10/2024 a 05/11/2024**, relacionada à fase de Execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Santa Isabel do Rio Negro**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais**, e demais processos pendentes na DICOP que houver;

II - DETERMINAR ao referido servidor designado no **Item I**, que preencha a planilha disponibilizada no seguinte endereço: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/14gh9reZEvXaKvsHpiZ7RUvVxH77ujfBaer6AwITB8Y/edit#gid=0>, com as informações a seguir: **Orçamento total sendo fiscalizado** (relaciona-se ao orçamento total do município objeto de inspeção ordinária), **Total de Multas Sugeridas** (somatório total dos valores provenientes das sugestões de multas a serem imputadas referente ao município objeto de inspeção ordinária) e **Total de Débitos Imputados** (somatório total dos débitos imputados referente ao município objeto da inspeção ordinária);

III - AUTORIZAR a adoção, pelo mencionado servidor, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

VI – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período acima mencionado, bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **08 (oito)** diárias para o referido servidor, conforme período disposto no **Item I**;

VI – CONCEDER adiantamento para custear despesas no município de **Santa Isabel do Rio Negro** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), em favor do servidor **Edson Vitor Cunha de Oliveira** – matrícula: 001.931-3A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA à conta do**





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.43

programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 08/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta dias) para a devida prestação de contas;

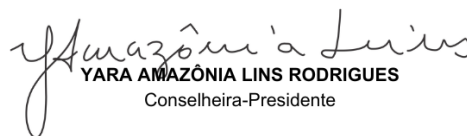
VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII - ESTABELEECER ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

IX - DETERMINAR ao servidor a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.44

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI Nº 424/2024 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 388/2024– Tribunal Pleno, datado de 07/10/2024, constante do Processo n.º 015270/2024;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **PAULO AFONSO DE ALCANTARA FERREIRA**, matrícula n.º0038016A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2016/2021**, completado em **16/05/2021**, somente para fins de fruição/gozo, sendo vedada a indenização pecuniária;

II - DETERMINAR à DGP, que providencie que seja averbado nos assentamentos funcionais do servidor o tempo de contribuição, nos termos da Certidão de Tempo de Serviço.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 11 de outubro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.45

PORTARIA SEI Nº 426/2024 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 381/2024 - Tribunal Pleno, datado de 01/10/2024, constante do Processo n.º 015134/2024;

R E S O L V E:

I - RECONHECER em favor da servidora **VIVIANNY KAROL FERNANDES DOS SANTOS**, matrícula n.º 0042030A, o direito à averbação de **2.585 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco) dias**, que correspondem a **07 (sete) anos e 01 (um) mês**, de tempo de serviço prestados à **Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-**, para os devidos fins;

II - DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.46

PORTARIA Nº 1258/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 6446/2024/GP, datado de 11/10/2024, constante no Processo SEI n.º 013157/2023;

RESOLVE:

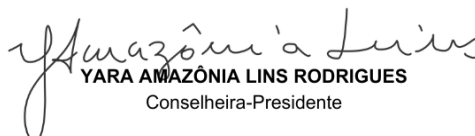
I – **DEFERIR** o pedido do servidor **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula n.º 0013935A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano relativo a cada autorização, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 21/09/2024;

II – **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, em atendimento ao artigo 10, da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III – **DETERMINAR** à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PORTARIA Nº 1259/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 6447/2024/GP, datado de 11/10/2024, constante no Processo SEI n.º 016156/2024;

R E S O L V E:

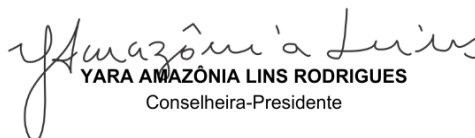
I – DEFERIR o pedido do servidor **JORGE LUIS DE ARAUJO BASTOS**, matrícula n.º 0012416A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Obras Públicas A, de ingresso no programa de teletrabalho pelo período máximo de 01 (um) ano, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 11/10/2024;

II – DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho, bem como a análise e manifestação nos processos da Diretoria de Controle Externo de Transferência Voluntária - DIATV em quantitativo estabelecido pela Comissão de Apoio ao Teletrabalho, caso tenha sido designado;

III – DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.48

PORTARIA Nº 1260/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo N.º 380/2024, – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 01/10/2024, constante no Processo SEI n.º 014048/2024;

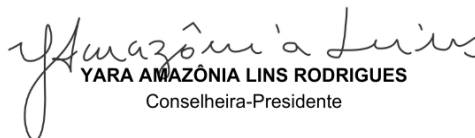
RESOLVE:

I- RECONHECER o direito do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, matrícula n.º 0012521A, quanto à concessão da Licença Especial, **referente ao quinquênio 2018/2023**, completada em **26.12.2023**;

II- DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da Licença Especial, referente ao **quinquênio de 2018/2023**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CAUTELAR

PROCESSO: 15.643/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

REPRESENTADO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO TÉRMINO VIGÊNCIA CONTRATUAL. DE VEÍCULOS QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS AO RECORRENTE, ESTANDO ATÉ O PRESENTE MOMENTO SENDO PRESTADO O SERVIÇO DE LOCAÇÃO DAS PLATAFORMAS MÓVEIS INTEGRADAS AO ESTADO DO AMAZONAS (9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº027/2018-SSP, VIGENTE ATÉ 16/07/2024).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 23/2024

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada Empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda., acerca de possíveis irregularidades do término vigência contratual de veículos que não foram devolvidos ao recorrente, estando até o presente momento sendo prestado o serviço de locação das Plataformas Móveis Integradas ao Estado do Amazonas, sem qualquer cobertura contratual.

2) Do cotejo da exordial, em síntese, o representante alega que *o serviço de locação dessas 150 (cento e cinquenta) viaturas permanece sendo prestado pela Tecway, vez que de extrema importância para a segurança pública da população do estado, todavia, em precária situação, já que sua contraprestação será através de regime indenizatório, meio através do qual o prestador não possui garantia de recebimento, empenho, previsão orçamentária que o resguarde.*

3) Em sede de cautelar, requereu que (i) *seja determinado que a Secretaria de Segurança Pública adote providências efetivas à regularização da situação, com a contratação formal da empresa, ora Requerente, atual prestadora do serviço de locação de viaturas;* (ii) *que seja determinado a Secretaria de Segurança Pública providências efetivas para regularização da contraprestação aos serviços executados fora da cobertura contratual;*





(iii) a manutenção do status quo, com a prestação do serviço pela Peticionante que atualmente o tem prestado, com fito de garantir o interesse público e que não haja desmobilização e mobilização de nova frota em regime de contratação irregular, haja vista tratar-se de serviço essencial e sensível para a segurança pública.

- 4) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas (fls. 56-59).
- 5) Ao serem distribuídos a mim na condição de Relator das contas da Secretaria de Segurança Pública, biênio 2024/2025, concedi prazo de cinco dias à Secretaria de Segurança Pública.
- 6) Devidamente notificado, o interessado – ainda que intempestivamente – compareceu aos autos e apresentou manifestação e documentos às fls. 82-211.
- 7) Assim, os autos foram novamente conclusos a mim para decidir sobre a medida cautelar pretendida.
- 8) **É o sucinto relatório do necessário. Decido.**
- 9) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
 - 10) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o requerente do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.
 - 11) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.
 - 12) Contudo, antes de analisar propriamente os autos, importante deixar registrado, de largada, que o Tribunal de Contas, ao analisar os processos relativos às suas competências constitucionais, não está adstrito às questões suscitadas por quem o provocou, em abono ao princípio do impulso oficial, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido, a título de exemplo, confira-se:





DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. ABRANGÊNCIA.

A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento.

Acórdão 1660/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

13) Pois bem.

14) Como resumidamente já relatado, o representante se ressentiu pelo fato de fornecer 150 plataformas policiais móveis integradas para patrulhamento das vias públicas de forma precária, ou seja, sem cobertura contratual, já que referida contratação se deu sem ser precedida de qualquer procedimento licitatório, sendo sua contraprestação realizada por meio de regime indenizatório.

15) Assim, requereu que (i) seja determinado à Secretaria de Segurança Pública adote providências efetivas à regularização da situação, com a contratação formal da empresa, ora Requerente, atual prestadora do serviço de locação de viaturas, (ii) seja determinado a Secretaria de Segurança Pública providências efetivas para regularização da contraprestação aos serviços executados fora da cobertura contratual e (iii) a manutenção do status quo, com a prestação do serviço pela Peticionante que atualmente o tem prestado, com fito de garantir o interesse público e que não haja desmobilização e mobilização de nova frota em regime de contratação irregular, haja vista tratar-se de serviço essencial e sensível para a segurança pública.

16) Em sua resposta, o gestor da Secretaria de Segurança Pública assim aduziu:

(...) a continuidade dos serviços, mesmo após o término contratual, foi motivada pela imperiosa necessidade de garantir o funcionamento ininterrupto das viaturas, indispensáveis ao patrulhamento ostensivo e à proteção da ordem pública.

A descontinuidade de serviços tão cruciais para a segurança pública violaria o princípio da continuidade do serviço público (...)

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente ao pagamento de serviços essenciais prestados em situações emergenciais, mesmo sem contrato vigente, desde que a administração tenha adotado as medidas necessárias para regularizar o contrato.

(...)





É fundamental observar que a SSP-AM, ao manter a prestação dos serviços sob esse regime, atuou dentro dos limites legais e com base no princípio da supremacia do interesse público.

(...)

A manutenção do status quo, com a continuidade da prestação dos serviços pela Tecway, é imprescindível para garantir o interesse público, especialmente em uma área sensível como a segurança pública.

(...)

Este Órgão de Segurança Pública está ciente da necessidade de regularizar a contraprestação devida à Tecway pelos serviços executados sem cobertura contratual formal, contudo, importante ressaltar, novamente, que esta SSP não detém competência legal para formalizar todos os atos processuais regulares, dependendo de outros órgãos que compõem o Executivo Estadual.

Nessa esteira, cite-se que assim que o contrato emergencial for formalizado, ou o novo processo licitatório ordinário for finalizado, esta Secretaria tomará as medidas necessárias para empenhar os valores devidos e regularizar os pagamentos. A Administração Pública não pode ser responsabilizada pela demora em um processo que envolve fatores alheios à sua competência, mas permanece comprometida com a devida regularização financeira, conforme preceitua o art. 62, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

17) Pois bem. Do cotejo da resposta apresentada pela SSP ficam claras, pelo menos em sede de cognição sumária, própria de uma cautelar, as ilegalidades cometidas na condução da nova contratação, restando evidente que o caos observado nesse momento foi culpa da própria administração.

18) Explico.

19) Quanto ao primeiro argumento, de que a continuidade do serviço mesmo sem cobertura contratual se deu dentro dos limites legais e com base no princípio da supremacia do interesse público, pois a descontinuidade de serviços tão cruciais para a segurança pública violaria o princípio da continuidade do serviço público não merece prosperar.

20) Conforme cronograma apresentado pelo próprio interessado, a movimentação da administração pública entre os anos de 2022 e 2024 ocorreu por meio de espasmos, levando meses para o processo de contratação avançar na tramitação.





21) Ora, se a contratação é tão sensível assim, espera-se do administrador médio que dê o andamento com a celeridade requerida. O contrato venceu em julho de 2023, sendo excepcionalmente prorrogado até julho de 2024 e mesmo assim a administração pública não foi capaz de realizar o processo licitatório.

22) A demora, se deu por culpa exclusiva da administração pública, se tratando de verdadeiro erro grosseiro do administrador público, a ser apurado no andamento processual em sua fase meritória.

23) Os gestores foram reiteradamente informados por servidores da iminência do término do prazo do contrato e sua necessidade de proceder a uma nova licitação.

24) Ademais, observo inconsistências na resposta apresentada pelo gestor.

25) A primeira diz respeito à documentação apresentada pelo gestor (fls. 209/210), que consta a seguinte informação: *no ano de 2024 foram iniciados os procedimentos de Registro de Preços para Contratação de Empresa ou Consorcio especializados nos serviços de locação de viatura policial caracterizada com tecnologia, contudo o mesmo foi ANULADO / REVOGADO e encontra-se arquivado no CSC/AM.*

26) E o gestor apresentou um cronograma contendo a seguinte informação:

20	PE Nº 298/24-CSC anulado revogado conforme determinado pelo TCE-AM.	Tela E-compras.	28/08/204.	142.	em 08/10/2024 (FIC: 04848-TC/AM)
----	---	-----------------	------------	------	----------------------------------

27) Essa informação, todavia, não condiz com a realidade, na medida em que esta Corte de Contas não determinou anulação/revogação do procedimento licitatório.

28) Em verdade, enquanto relator do processo nº 14.605/2024, cujo objeto se assemelha ao objeto *sub examine*, mormente no tocante à referida licitação para nova contratação, assim me manifestei:





21. Ressalta-se que o animus deste Tribunal é o de viabilizar a continuidade do processo licitatório, tendo em vista a proximidade do término do atual contrato de prestação de serviços. Por essa razão, impõe-se a imediata retificação do edital para incluir os critérios supracitados – além de eventuais outras correções identificadas pela própria Administração –, sob pena de descumprimento de norma legal, caracterizado pela resistência injustificada ao andamento da licitação.

22. Amparado nesses fundamentos, MANTENHO A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 298/2024 – CSC e DETERMINO à GTE MPU as seguintes providências:

I. NOTIFICAR os representados, Cel. Marcus Vinícius Oliveira de Almeida, Secretário de Segurança Pública, Cel. Anézio Brito de Paiva, Secretário Executivo de Segurança Pública, Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados e Sra. Luciana Couto Crespo, Chefe do Departamento Jurídico do Centro de Serviços Compartilhados, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, procedam à retificação do edital do Pregão Eletrônico n.º 298/2024 – CSC, incluindo uma ordem prévia, objetiva e impessoal para a contratação dos lotes/grupos. Caso sejam identificadas correções adicionais pela própria Administração Pública, estas também deverão ser incluídas. No mesmo prazo, o edital retificado deve ser submetido a esta Relatoria, para que as alterações sejam avaliadas.

29) Naquele processo, o próprio gestor, cerca de dez dias atrás, afirmou (fls. 416) que “o Pregão Eletrônico nº 298/2024 – CSC foi revogado em razão de inconsistências técnicas identificadas durante o certame” (sic). Como se observa, não houve determinação por parte deste Tribunal para que o certame fosse anulado.

30) A bem da verdade, conforme já exposto no item 27 acima, este Tribunal tentou ao máximo preservar aquele certame, mas, por erro exclusivo da administração, o procedimento licitatório vai ser adiado e as ilegalidades narradas pela representante se perpetrarão mais ainda no tempo.

31) O segundo ponto que demonstra inconsistência na resposta do gestor é o prazo de finalização da contratação aqui debatida. Nesse processo tanto o gestor quanto a representante informaram que o contrato finalizou dia 17/07/2024.

32) Naquele outro processo (14.605/2024), quando perguntado diretamente até quando vigeria o contrato, foi recebida como resposta a data de 31/12/2024, consoante se extrai das fls. 265/266 daqueles autos e colaciono abaixo:





Qual o prazo de vigência do atual contrato de locação de viatura policial
(Contrato n.º 027/2018-SSP)?

ps://www.ssp.am.gov.br/
tagram: @seguranca_am
tube.com/SegurancaAM
ebook.com/segurancaAM

Avenida Arquiteto José Henrique Bento
Rodrigues, 3760, Monte das Oliveiras.
Fone: (92) 3652-2004
gse@ssp.am.gov.br
Manaus-AM-CEP 69093-149

**Secretaria de
Segurança Pú**

09

 **AMAZONAS**
GOVERNO DO ESTADO

O referido contrato encontra-se vigente até 31 de dezembro de 2024, conforme manifestação do Departamento de Contratos e Convênios desta Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP/AM) registrada no Memorando nº 163/2024 – GSE/SSP, em anexo. Durante esse período, todas as obrigações contratuais estão sendo rigorosamente cumpridas, e as providências para a transição adequada para um novo contrato já estão em andamento. A continuidade dos serviços de locação de viaturas policiais é essencial para garantir o suporte logístico necessário às operações de segurança pública, e todos os esforços estão sendo feitos para que não haja qualquer interrupção nos serviços prestados.

33) Desta feita, todas as ilegalidades apontadas pela representante na peça vestibular se mostram, pelo menos em sede de cognição sumária, procedentes.

34) **Contudo**, especificamente no que tange ao pedido da medida cautelar pleiteada, entendo que ela não deva ser concedida, conforme passo a expor.

35) Quanto ao **primeiro pedido** do interessado, qual seja, determinar que a Secretaria de Segurança Pública adote providências efetivas à regularização da situação, com a contratação formal da empresa, entendo não ser possível, pois não há que se falar em contratação formal sem prévia licitação.

36) A única forma de contratar com a administração pública é mediante prévia licitação ou nos excepcionais casos taxativamente previstos nas normas de regência. Este caso concreto sob análise não está incluído neste rol restrito que não permite interpretação ampliativa.





37) Essa “prestação informal de serviços” é fruto de uma ilegalidade cometida pela administração pública e que não pode instantaneamente ser cessada por questões de supremacia de interesse público.

38) Assim, *mutatis mutandis*, tal qual na teoria dos frutos da árvore envenenada, uma vez que essa execução direta de serviços é fruto de uma ilegalidade, não existe meio juridicamente possível de torná-la lícita, devendo permanecer no *statu quo* tão somente porque necessária à continuidade do serviço público, até a administração pública realizar uma nova licitação/contratação.

39) Isto não quer dizer que o Gestor não possa vir a ser penalizado, mas no atual estado em que se encontra não há possibilidade de travestir o ato de legalidade.

40) No que se refere ao **segundo pedido** do interessado (determinar à Secretaria de Segurança Pública que adote providências efetivas para regularização da contraprestação aos serviços executados fora da cobertura contratual), entendo que esta Corte de Contas não tem competência para fazê-lo, pois, conforme reiterados posicionamentos em processos semelhantes a este, entendo que este tipo de demanda envolve eminentemente o interesse privado da própria representante e que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às competências das Cortes de Contas.

41) Imbuir o Tribunal da análise de demandas nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em instância revisora das decisões administrativas nos diversos órgãos e entidades da administração pública, o que não encontra respaldo no direito pátrio.

42) Conforme o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, resta ao interessado recorrer ao Poder Judiciário na expectativa garantir a preservação direito próprio que entender violado, nos termos das decisões já consagradas pelo TCU, a título de exemplo:

Acórdão 1045/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Direito Processual. Representação. Admissibilidade. Denúncia. Interesse público.
Interesse privado.

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza.





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.57

43) Por fim, a respeito do **terceiro pedido** (manutenção do *statu quo*), entendo ser desnecessária a concessão da medida cautelar, pois é consectário lógico-jurídico que o atual estado de coisas continuará até que a administração pública realize nova licitação/contratação para o mesmo objeto.

44) Assim, não observo presente o requisito do *fumus boni iuris* apto à concessão da cautelar pretendida, sob os argumentos acima fincados.

45) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar solicitada pela representante e **REMETO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – GTE-MPU para **CIENTIFICAR** o Representante, por meio do DEC de seus patronos e **por meio do DEC pessoal** os Representados, Sr. Marcus Vinícius Oliveira de Almeida, gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Segurança Pública, e o Sr. Anézio Paiva, Secretário Executivo da Secretaria de Segurança Pública deste Decisum.

46) Após, imediatamente retornem-me conclusos para prosseguimento da instrução processual.

47) Registro que tão logo assinada, esta Decisão será enviada ao setor competente para realizar a publicação do decisum em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2024.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator





PROCESSO: 15328/2024
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: VALMIR GREGORIO DA SILVA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS
ADVOGADO(A): BRENDA RODRIGUES DA SILVA - OAB/AM 19826
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR.VALMIR GREGORIO DA SILVA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/AM
RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. DUPLICIDADE DE PROCESSOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.

1) Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Valmir Gregorio da Silva, em desfavor da prefeitura municipal de Barcelos por apontamentos de irregularidade praticados no edital do concurso público nº 001/2024 da municipalidade.

2) O processo retorna após a decisão monocrática nº 30/2024, onde oficiou a prefeitura municipal de Barcelos e o Instituto Merkabah, para que no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresentassem justificativas para os questionamentos constantes na exordial desta representação, em especial o questionamento feito ao item 17.1.1 do Edital nº 01/2024-Barcelos.

3) Os advogados do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes pediram acesso aos autos, o que foi prontamente deferido, vide DESPACHO DO RELATOR Nº. 946/2024-GCERICOXAVIER (fls. 42). Não obstante, o prazo correu *in albis*.

4) Sob este cenário, manifesto-me. Como já dito, o processo aponta irregularidades no edital do concurso público nº 001/2024, realizado pelo Instituto MERKABAH e que visa:

(...) Concurso Público de Provas Objetivas, Prova de Títulos, Teste de Aptidão Física (TAF) e Avaliação Psicológica para provimento de diversos cargos do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Barcelos. O Concurso Público reger-se-á pelas disposições contidas no Capítulo 1: DAS INSTRUÇÕES GERAIS, que fazem parte integrante deste Edital.

5) O certame prevê um total de 304 (trezentos e quatro) vagas para diversos cargos da estrutura do executivo de Barcelos, com jornadas de 20 a 40 horas semanais e com remuneração mensal de R\$ 2.200,00 a R\$ 4.750,00.





6) O edital foi publicado, em 25/06/2024, no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas.

7) Em pesquisa feita no sítio eletrônico do instituto responsável pelo concurso (<https://merkabah.selecao.net.br/informacoes/69/>) constatei a suspensão do Edital nº 01/2024-Barcelos em 02/09/2024. O ato foi exarado em obediência ao ofício nº 242/2024 GP/PMBM de 28/08/2024, exarado após o acatamento, pela prefeitura, de sugestão feita pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (recomendação nº 2024/000009500.01PROM_BCL). Logo, não se tem configurado o perigo da demora, pois a medida cautelar demandaria ação já adotada.

8) Ademais, tramita no TCE/AM o processo nº 14112/2024, Admissão de Pessoal Pendente, apresentado pela SECEX, por intermédio da Diretoria especializada em Admissões de Pessoal (DICAPE), com pedido cautelar de suspensão do concurso público sob edital nº. 01/2024 da prefeitura de Barcelos.

9) Neste exarou-se a Decisão Monocrática nº 26/2024-GCERICOXAVIER em que:

15.1) *DEFERIR o pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 3º, incisos III e IV, da Resolução nº. 03/2012 TCE/AM, para suspender o Concurso Público sob Edital nº. 01/2024, para provimento de 304 (trezentos e quatro) cargos da Prefeitura Municipal de Barcelos;*

15.2) *DETERMINAR a remessa dos autos ao GTE-MPU para as seguintes providências:*

a) *Publicação da presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº. 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução nº. 03/2012;*

b) *Ciência da presente decisão proferida ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº. 03/2012 – TCE/AM;*

c) *OFICIE a Prefeitura Municipal de Barcelos para que adote, IMEDIATAMENTE, as providências necessárias à suspensão do Concurso Público sob Edital nº. 01/2024, para provimento de 304 (trezentos e quatro) cargos, informando ao TCE/AM das medidas adotadas;*

d) *OFICIE a Prefeitura Municipal de Barcelos para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem documentos e/ou justificativas, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF/88;*

15.3) *Após, remeta os autos à DICAPE para, ultrapassado o prazo com ou sem manifestação e, considerando o art. 3º, inciso V, da Resolução TCE/AM nº. 03/2012 emita manifestação, encaminhando, logo em seguida, o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e/ou adoção de outras medidas.*

10) Após uma análise detalhada dos autos e das informações apresentadas, identificou-se possível duplicidade deste com processo nº 14112/2024. Tal situação caracteriza redundância processual, o que não apenas contraria os princípios de economia e celeridade processual, mas também pode levar a decisões conflitantes ou redundantes, afetando a eficiência da justiça.

11) A possível duplicidade deve ser apurada durante a instrução ordinária deste feito, pois caso confirmada, configura-se hipótese do art. 485, V do Código de Processo Civil.

12) Assim, em respeito ao procedimento ordinário posto na resolução nº 04/2002 TCE/AM, encaminho o processo à unidade técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

13) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.60

13.1) INDEFIRO o pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, face a duplicidade com o processo nº 14112/2024, em que já se deferiu a medida pleiteada;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) Dê ciência ao colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) OFICIE o representante, por meio de seu advogado, a Prefeitura Municipal de Barcelos e o Instituto Merkabah para que tomem ciência do indeferimento da medida cautelar;
- d) DÊ CIÊNCIA da decisão monocrática ao representante;
- e) Que os autos sejam remetidos à unidade técnica para instrução, sob o rito ordinário, nos termos regimentais.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2024.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC

RELATOR : AUDITOR LUIZ HENRIQUE MENDES
PROCESSO Nº : 15.643/2024
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
INTDO. (A/s) : TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (REPRESENTANTE)
OBJ. (S) : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO TÉRMINO VIGÊNCIA CONTRATUAL DE VEÍCULOS QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS AO RECORRENTE, ESTANDO ATÉ O PRESENTE MOMENTO SENDO PRESTADO O SERVIÇO DE LOCAÇÃO DAS PLATAFORMAS MÓVEIS INTEGRADAS AO ESTADO DO AMAZONAS (9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº027/2018-SSP, VIGENTE ATÉ 16/07/2024).





DECISÃO MONOCRÁTICA nº 23/2024

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada Empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda., acerca de possíveis irregularidades do término vigência contratual de veículos que não foram devolvidos ao recorrente, estando até o presente momento sendo prestado o serviço de locação das Plataformas Móveis Integradas ao Estado do Amazonas, sem qualquer cobertura contratual.

2) Do cotejo da exordial, em síntese, o representante alega que *o serviço de locação dessas 150 (cento e cinquenta) viaturas permanece sendo prestado pela Tecway, vez que de extrema importância para a segurança pública da população do estado, todavia, em precária situação, já que sua contraprestação será através de regime indenizatório, meio através do qual o prestador não possui garantia de recebimento, empenho, previsão orçamentária que o resguarde.*

3) Em sede de cautelar, requereu que (i) *seja determinado que a Secretaria de Segurança Pública adote providências efetivas à regularização da situação, com a contratação formal da empresa, ora Requerente, atual prestadora do serviço de locação de viaturas;* (ii) *que seja determinado a Secretaria de Segurança Pública providências efetivas para regularização da contraprestação aos serviços executados fora da cobertura contratual;* (iii) *a manutenção do status quo, com a prestação do serviço pela Peticionante que atualmente o tem prestado, com fito de garantir o interesse público e que não haja desmobilização e mobilização de nova frota em regime de contratação irregular, haja vista tratar-se de serviço essencial e sensível para a segurança pública.*

4) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas (fls. 56-59).

5) Ao serem distribuídos a mim na condição de Relator das contas da Secretaria de Segurança Pública, biênio 2024/2025, concedi prazo de cinco dias à Secretaria de Segurança Pública.

6) Devidamente notificado, o interessado – ainda que intempestivamente – compareceu aos autos e apresentou manifestação e documentos às fls. 82-211.

7) Assim, os autos foram novamente conclusos a mim para decidir sobre a medida cautelar pretendida.

8) **É o sucinto relatório do necessário. Decido.**

9) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.





10) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o requerente do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

11) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

12) Contudo, antes de analisar propriamente os autos, importante deixar registrado, de largada, que o Tribunal de Contas, ao analisar os processos relativos às suas competências constitucionais, não está adstrito às questões suscitadas por quem o provocou, em abono ao princípio do impulso oficial, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido, a título de exemplo, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. ABRANGÊNCIA.

A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento.

Acórdão 1660/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

13) Pois bem.

14) Como resumidamente já relatado, o representante se ressentiu pelo fato de fornecer 150 plataformas policiais móveis integradas para patrulhamento das vias públicas de forma precária, ou seja, sem cobertura contratual, já que referida contratação se deu sem ser precedida de qualquer procedimento licitatório, sendo sua contraprestação realizada por meio de regime indenizatório.

15) Assim, requereu que (i) seja determinado à Secretaria de Segurança Pública adote providências efetivas à regularização da situação, com a contratação formal da empresa, ora Requerente, atual prestadora do serviço de locação de viaturas, (ii) seja determinado a Secretaria de Segurança Pública providências efetivas para regularização da contraprestação aos serviços executados fora da cobertura contratual e (iii) a manutenção do status quo, com a prestação do serviço pela Peticionante que atualmente o tem prestado, com fito de garantir o interesse público e que não haja desmobilização e mobilização de nova frota em regime de contratação irregular, haja vista tratar-se de serviço essencial e sensível para a segurança pública.





16) Em sua resposta, o gestor da Secretaria de Segurança Pública assim aduziu:

(...) a continuidade dos serviços, mesmo após o término contratual, foi motivada pela imperiosa necessidade de garantir o funcionamento ininterrupto das viaturas, indispensáveis ao patrulhamento ostensivo e à proteção da ordem pública.

A descontinuidade de serviços tão cruciais para a segurança pública violaria o princípio da continuidade do serviço público (...)

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente ao pagamento de serviços essenciais prestados em situações emergenciais, mesmo sem contrato vigente, desde que a administração tenha adotado as medidas necessárias para regularizar o contrato.

(...)

É fundamental observar que a SSP-AM, ao manter a prestação dos serviços sob esse regime, atuou dentro dos limites legais e com base no princípio da supremacia do interesse público.

(...)

A manutenção do status quo, com a continuidade da prestação dos serviços pela Tecway, é imprescindível para garantir o interesse público, especialmente em uma área sensível como a segurança pública.

(...)

Este Órgão de Segurança Pública está ciente da necessidade de regularizar a contraprestação devida à Tecway pelos serviços executados sem cobertura contratual formal, contudo, importante ressaltar, novamente, que esta SSP não detém competência legal para formalizar todos os atos processuais regulares, dependendo de outros órgãos que compõem o Executivo Estadual.

Nessa esteira, cite-se que assim que o contrato emergencial for formalizado, ou o novo processo licitatório ordinário for finalizado, esta Secretaria tomará as medidas necessárias para empenhar os valores devidos e regularizar os pagamentos. A Administração Pública não pode ser responsabilizada pela demora em um processo que envolve fatores alheios à sua competência, mas permanece comprometida com a devida regularização financeira, conforme preceitua o art. 62, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

17) Pois bem. Do cotejo da resposta apresentada pela SSP ficam claras, pelo menos em sede de cognição sumária, própria de uma cautelar, as ilegalidades cometidas na condução da nova contratação, restando evidente que o caos observado nesse momento foi culpa da própria administração.

18) Explico.





19) Quanto ao primeiro argumento, de que a continuidade do serviço mesmo sem cobertura contratual se deu *dentro dos limites legais e com base no princípio da supremacia do interesse público*, pois a *descontinuidade de serviços tão cruciais para a segurança pública violaria o princípio da continuidade do serviço público* não merece prosperar.

20) Conforme cronograma apresentado pelo próprio interessado, a movimentação da administração pública entre os anos de 2022 e 2024 ocorreu por meio de espasmos, levando meses para o processo de contratação avançar na tramitação.

21) Ora, se a contratação é tão sensível assim, espera-se do administrador médio que dê o andamento com a celeridade requerida. O contrato venceu em julho de 2023, sendo excepcionalmente prorrogado até julho de 2024 e mesmo assim a administração pública não foi capaz de realizar o processo licitatório.

22) A demora, se deu por culpa exclusiva da administração pública, se tratando de verdadeiro erro grosseiro do administrador público, a ser apurado no andamento processual em sua fase meritória.

23) Os gestores foram reiteradamente informados por servidores da iminência do término do prazo do contrato e sua necessidade de proceder a uma nova licitação.

24) Ademais, observo inconsistências na resposta apresentada pelo gestor.

25) A primeira diz respeito à documentação apresentada pelo gestor (fls. 209/210), que consta a seguinte informação: *no ano de 2024 foram iniciados os procedimentos de Registro de Preços para Contratação de Empresa ou Consorcio especializados nos serviços de locação de viatura policial caracterizada com tecnologia, contudo o mesmo foi ANULADO / REVOGADO e encontra-se arquivado no CSC/AM.*

26) E o gestor apresentou um cronograma contendo a seguinte informação:

20	PE Nº 298/24-CSC anulado revogado conforme determinado pelo TCE-AM.	Tela E-compras.	28/08/204.	142.	em 08/10/2024 (16:09:38) - 3724F
----	---	-----------------	------------	------	----------------------------------

27) Essa informação, todavia, não condiz com a realidade, na medida em que esta Corte de Contas não determinou anulação/revogação do procedimento licitatório.

28) Em verdade, enquanto relator do processo nº 14.605/2024, cujo objeto se assemelha ao objeto *sub examine*, mormente no tocante à referida licitação para nova contratação, assim me manifestei:





21. Ressalta-se que o animus deste Tribunal é o de viabilizar a continuidade do processo licitatório, tendo em vista a proximidade do término do atual contrato de prestação de serviços. Por essa razão, impõe-se a imediata retificação do edital para incluir os critérios supracitados – além de eventuais outras correções identificadas pela própria Administração –, sob pena de descumprimento de norma legal, caracterizado pela resistência injustificada ao andamento da licitação.

22. Amparado nesses fundamentos, MANTENHO A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 298/2024 – CSC e DETERMINO à GTE MPU as seguintes providências:

I. **NOTIFICAR** os representados, Cel. Marcus Vinícius Oliveira de Almeida, Secretário de Segurança Pública, Cel. Anézio Brito de Paiva, Secretário Executivo de Segurança Pública, Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados e Sra. Luciana Couto Crespo, Chefe do Departamento Jurídico do Centro de Serviços Compartilhados, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, procedam à retificação do edital do Pregão Eletrônico n.º 298/2024 – CSC, incluindo uma ordem prévia, objetiva e impessoal para a contratação dos lotes/grupos. Caso sejam identificadas correções adicionais pela própria Administração Pública, estas também deverão ser incluídas. No mesmo prazo, o edital retificado deve ser submetido a esta Relatoria, para que as alterações sejam avaliadas.

29) Naquele processo, o próprio gestor, cerca de dez dias atrás, afirmou (fls. 416) que “o Pregão Eletrônico nº 298/2024 – CSC foi revogado em razão de inconsistências técnicas identificadas durante o certame” (sic). Como se observa, não houve determinação por parte deste Tribunal para que o certame fosse anulado.

30) A bem da verdade, conforme já exposto no item 27 acima, este Tribunal tentou ao máximo preservar aquele certame, mas, por erro exclusivo da administração, o procedimento licitatório vai ser adiado e as ilegalidades narradas pela representante se perpetrarão mais ainda no tempo.

31) O segundo ponto que demonstra inconsistência na resposta do gestor é o prazo de finalização da contratação aqui debatida. Nesse processo tanto o gestor quanto a representante informaram que o contrato finalizou dia 17/07/2024.

32) Naquele outro processo (14.605/2024), quando perguntado diretamente até quando vigeria o contrato, foi recebida como resposta a data de 31/12/2024, consoante se extrai das fls. 265/266 daqueles autos e colaciono abaixo:





Qual o prazo de vigência do atual contrato de locação de viatura policial
(Contrato n.º 027/2018-SSP)?

os://www.ssp.am.gov.br/
tagram: @seguranca_am
tube.com/SegurancaAM
ebook.com/segurancaAM

Avenida Arquiteto José Henrique Bento
Rodrigues, 3760, Monte das Oliveiras.
Fone: (92) 3652-2004
gse@ssp.am.gov.br
Manaus-AM-CEP 69093-149

Secretaria de
Segurança Púb

09



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

O referido contrato encontra-se vigente até 31 de dezembro de 2024, conforme manifestação do Departamento de Contratos e Convênios desta Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP/AM) registrada no Memorando nº 163/2024 – GSE/SSP, em anexo. Durante esse período, todas as obrigações contratuais estão sendo rigorosamente cumpridas, e as providências para a transição adequada para um novo contrato já estão em andamento. A continuidade dos serviços de locação de viaturas policiais é essencial para garantir o suporte logístico necessário às operações de segurança pública, e todos os esforços estão sendo feitos para que não haja qualquer interrupção nos serviços prestados.

- 33) Desta feita, todas as ilegalidades apontadas pela representante na peça vestibular se mostram, pelo menos em sede de cognição sumária, procedentes.
- 34) **Contudo**, especificamente no que tange ao pedido da medida cautelar pleiteada, entendo que ela não deva ser concedida, conforme passo a expor.
- 35) Quanto ao **primeiro pedido** do interessado, qual seja, determinar que a Secretaria de Segurança Pública adote providências efetivas à regularização da situação, com a contratação formal da empresa, entendo não ser possível, pois não há que se falar em contratação formal sem prévia licitação.
- 36) A única forma de contratar com a administração pública é mediante prévia licitação ou nos excepcionais casos taxativamente previstos nas normas de regência. Este caso concreto sob análise não está incluído neste rol restrito que não permite interpretação ampliada.
- 37) Essa “prestação informal de serviços” é fruto de uma ilegalidade cometida pela administração pública e que não pode instantaneamente ser cessada por questões de supremacia de interesse público.





38) Assim, *mutatis mutandis*, tal qual na teoria dos frutos da árvore envenenada, uma vez que essa execução direta de serviços é fruto de uma ilegalidade, não existe meio juridicamente possível de torná-la lícita, devendo permanecer no *statu quo* tão somente porque necessária à continuidade do serviço público, até a administração pública realizar uma nova licitação/contratação.

39) Isto não quer dizer que o Gestor não possa vir a ser penalizado, mas no atual estado em que se encontra não há possibilidade de travestir o ato de legalidade.

40) No que se refere ao **segundo pedido** do interessado (determinar à Secretaria de Segurança Pública que adote providências efetivas para regularização da contraprestação aos serviços executados fora da cobertura contratual), entendo que esta Corte de Contas não tem competência para fazê-lo, pois, conforme reiterados posicionamentos em processos semelhantes a este, entendo que este tipo de demanda envolve eminentemente o interesse privado da própria representante e que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às competências das Cortes de Contas.

41) Imbuir o Tribunal da análise de demandas nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em instância revisora das decisões administrativas nos diversos órgãos e entidades da administração pública, o que não encontra respaldo no direito pátrio.

42) Conforme o disposto no art. 5º, inciso XXXV¹, da Constituição Federal, resta ao interessado recorrer ao Poder Judiciário na expectativa garantir a preservação direito próprio que entender violado, nos termos das decisões já consagradas pelo TCU, a título de exemplo:

Acórdão 1045/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Direito Processual. Representação. Admissibilidade. Denúncia. Interesse público.
Interesse privado.

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU **não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza.**

43) Por fim, a respeito do **terceiro pedido** (manutenção do *statu quo*), entendo ser desnecessária a concessão da medida cautelar, pois é consectário lógico-jurídico que o atual estado de coisas continuará até que a administração pública realize nova licitação/contratação para o mesmo objeto.

¹Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.68

44) Assim, não observo presente o requisito do *fumus boni iuris* apto à concessão da cautelar pretendida, sob os argumentos acima fincados.

45) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar solicitada pela representante e **REMETO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – GTE-MPU para **CIENTIFICAR** o Representante, por meio do DEC de seus patronos e **por meio do DEC pessoal** os Representados, Sr. Marcus Vinícius Oliveira de Almeida, gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Segurança Pública, e o Sr. Anézio Paiva, Secretário Executivo da Secretaria de Segurança Pública deste *Decisum*.

46) Após, imediatamente retornem-me conclusos para prosseguimento da instrução processual.

47) Registro que tão logo assinada, esta Decisão será enviada ao setor competente para realizar a publicação do decisum em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Manaus, 11 de outubro de 2024.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 92/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ODENILDO TEIXEIRA SENA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 643/2024- TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/04/2024, Edição n.º 3296 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 13/2009, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12.999/2017**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.69

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2024-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Exmo. Sr **David Nunes Bemerguy**, Prefeito de Benjamin Constant, para no prazo de **30 (trinta)** dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, em face de possíveis irregularidades a respeito de acúmulo de cargos públicos conforme as questões de auditoria registradas no **Lauda Técnico Preliminar nº 87/2024-DICAPE** (fls. 349-358), contidos no **Processo TCE nº16110/2023**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 11 de outubro de 2024.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 08/2024-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Exma. Sra. **Ciany Paula Braga Ricardo**, Servidora, para no prazo de **30 (trinta)** dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, em face de possíveis irregularidades a respeito de acúmulo de cargos públicos conforme as questões de auditoria registradas no **Informação Nº 74 / 2024 - DICAPE** (fls. 232-233), contidos no **Processo TCE nº11747/2024**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 11 de outubro de 2024.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de outubro de 2024

Edição nº 3419 Pag.70



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

